

cruzados para as despesas da Relação, como acima dissemos. E além disso mandamos, que o dito Official da Justiça que assi não accusar cada hum dos que consigo trouxerem, acolherem, ou encobrirem os ditos delinquentes, dentro do dito tempo, sendo-lhe provado que o soube, pague trinta cruzados para quem o accusar, e seja suspenso do Officio seis mezes.

IO OUTRO si havemos por bem, que quando alguma pessoa de qualquer condição que seja resistir contra cada huma das nossas Justiças, que o queira prender, ou tenha preso, para se delle defender que o não prenda, que as ditas nossas Justiças e possaõ livremente matar em esse acto de resistencia sem pena alguma.

II E QUERENDO nossas Justiças prender algum malfeitor, que deva ser preso por maleficio grave, em que coubesse pena de morte natural, sendo o Official da Justiça dello sabedor, e não se querendo o malfeitor dar á prisão, e posto que se não defenda fugir, o poderá o dito Official da Justiça matar sem pena alguma, se de outra maneira o não poder prender, salvo se o tal Official da Justiça for inimigo do delinquente: porque em tal caso o não poderá matar. Porém o Julgador respeitará o modo, e temperança que o Official da Justiça teve em ferir, ou matar o que assi lhe fugia por não ser preso, e achando que o podera prender por outra maneira sem o matar, ou ferir, dar-lhe-ha a pena segundo a culpa em que o achar: porque não deve o Official da Justiça facilmente proceder a matar, ou ferir aquelle a que quer prender, ainda que fuja, se não quando já por outra maneira o não poder prender. E sendo o maleficio do que foge tal, em que não caiba pena de

morte natural, e o Official da Justiça for disso sabedor, não o deve matar por fugir, ainda que de outra maneira o não possa prender, e matando-o haverá a pena da Justiça, segundo no caso couber.

12 E se por cada hum dos sobre-ditos casos se acoutar a algum nosso Couto, ou casa de alguma pessoa de qualquer stado, e condição que seja, posto que por Nós, ou nossos antecessores lhe seja privilegiado para lhe valer, mandamos que lhe não valha, e seja logo dahi tirado, sem embargo de quaesquer clausulas, e condições, que nos ditos privilegios sejaõ postas, porque queremos que lhe não sejaõ guardadas em os ditos maleficios.

TITULO L.

Dos que fazem, ou dizem injurias aos Julgadores, ou a seus Officiaes.

SE algum fizer, ou disser alguma cousa que não deva a algum nosso Desembargador, Corregedor, Ouvidor, Juiz, ou outro qualquer Julgador, que por nossa autoridade tenha Officio de julgar, ou mandar em algum acto sobre seu Officio, ou cousa que a elle pertença, assi em Juizo como fóra d'elle, se for em sua presença, e ahi tiver Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que tudo visse passar, faça logo no mesmo dia fazer hum acto disso ao Tabelliaõ, ou Scrivaõ, que presente stiver, o qual dará de tudo sua fé como passou, e pelo dito acto mande perguntar as testemunhas que presentes foraõ, e as que elle nomear, por o Tabelliaõ, ou Scrivaõ com hum Enqueredor, sem o Julgador ser a isso presente, e será a parte citada para as ver jurar.

rar. E tanto que tiradas forem, elle mesmo o julgará, e punirá segundo a qualidade das pessoas, e como achar por nossas Ordenações, e Direito, que merece pela dita culpa. E não tendo o Julgador Tabellião, nem Scrivão presente quando lhe for feita, ou dita a injuria, fará fazer hum acto a hum Tabellião, ou Scrivão a seu dito. E o Julgador que o dito acto não mandar fazer, será degradado por hum anno para Africa. E os Tabelliaes, ou Scrivães no caso que presentes forem, screvaõ o dito acto, e ponhaõ em stado como o Juiz por elle não mandou proceder, para depois lhe ser dada a dita pena. E o Julgador que lhe succeder, mandará perguntar pelo acto que achar feito, assi com fé do Tabellião, como pelo acto que foi feito a dito do Julgador, as testemunhas que nelle achar nomeadas, e procederá contra os culpados, como achar por direito.

1 E SENDO presente no lugar onde se a dita injuria fez, ou disse ao tal Julgador, algum superior do dito Julgador remetta o acto a elle, o qual superior mandará perguntar as testemunhas nomeadas no acto, e as que lhe bem parecer, e dará determinação no feito, como lhe parecer Justiça.

2 E SENDO a injuria feita, ou dita a algum Julgador em sua ausencia, terá a mesma maneira que acima diffemos no caso onde lhe he feita, ou dita em sua presença, e fará fazer acto do dia que vier á sua noticia, até tres dias. E não o fazendo no dito tempo, não o poderá mais fazer, mas poderá demandar sua injuria, como qualquer do povo. E sendo cada hum dos ditos actos feitos em outra fórma, será nenhum.

3 E NO caso onde a injuria fosse feita ao Julgador, não por razão de seu Officio, mas por cau-

fa de alguma inimizade antiga, ou rixa nova que acontecesse entre elle, e o injuriante, não poderá esse Julgador condenar, nem proceder por tal injuria, que lhe assi seja feita, mas pode-lo-ha prender, se o caso taõ grave for que mereça ser preso para se delle fazer cumprimento de direito. E não sendo de qualidade para ser preso, emprazalo-ha, que a certo dia pareça pessoalmente perante Nós sobre a dita causa, e fará saber a Nós o caso como passou em tal maneira que ministremos Justiça segundo o caso for.

4 E FAZENDO alguém injuria a algum outro Official sobre seu Officio, assi como Alcaide, Meirinho, ou seu homem, Tabelliaõ, Porteiro, Scribe, ou outro semelhante, que não tenha poder para julgar, ora o Julgador seja presente, ou absente, logo sem strepito, nem figura de juizo (citando porém a parte contraria para ver jurar testemunhas) mande sobre isso fazer acto, e tirar inquirição, e summariamente sabida a verdade, lhe faça cumprimento de direito, de maneira que os Officiaes ousadamente possam cumprir nossos mandados, e dos Julgadores sem receo de algum homem poderoso por isso lhes fazer offensa, ou sem razão alguma.

5 E EM todos os casos sobre-ditos o Julgador, que de cada hum delles conhecer, dará appellação, e aggravo de sua sentença ás partes que della quizerem appellar, ou aggravar, e não appellando, appellará por parte da Justiça, sem embargo de o caso caber em sua alçada, salvo no caso onde for julgado pelo superior, porque se couber em sua alçada, não será obrigado a receber appellação, nem appellar por parte da Justiça.

6 E DIFFAMANDO alguma pessoa de algum nos-
fo

fo Official, quer em juizo quer fóra d'elle, que le-
vou alguma peita, ou que aceitou a promessa della,
ou que fez maliciosamente algum erro em seu Officio,
e o não provar, mandamos que seja condemnado na
injuria, e emenda para o tal Official em dobro da-
quillo que merece o dito Official por lhe dizerem
tal diffamação, e mais haverá a pena crime que nos
bem parecer, havendo respeito á qualidade das pes-
soas, assi do que diffamou, como do Official dif-
famado.

TITULO LL

Do que alevanta volta em Juizo perante a Justiça.

DEFENDEMOS que nenhum alevante volta, nem
arroido perante Justiças, ou contra ellas.
E o que o contrario fizer, se de proposito alevan-
tar arroido em Juizo contra a Justiça, ou contra
outrem em sua presença, e ferir, morra por isso.
E se não ferir fique em arbitrio do Julgador dar-
lhe a pena que lhe direito parecer, além das
mais que por outras nossas Ordenações merecer. E
alevantando em rixa nova sem outro proposito,
esse Julgador o condene logo na pena, que mere-
cer segundo a qualidade das pessoas, e da culpa
que em tal arroido tiver. E em todo o caso, assi
de rixa nova como de proposito, faça o Julgador
fcrever aos Tabelliães, ou Scrivães acto do que pe-
rante elle passar para se depois poder ver, se se
houve no caso como devia. E não o fazendo assi,
mandamos aos Tabelliães, ou Scrivães, que po-
nhaõ tudo em stado contra elle, para depois se
ver se o deixou de fazer por favor de alguma das
partes, e assi haver a pena que por direito me-
recer.

TITULO LII.

Dos que falsificão final, ou sello del-Rei, ou outros nossos sinaes autenticos, ou sellos.

TODA a pessoa de qualquer estado, e condição que por si, ou por outrem falsar nosso final, ou sello, ou depois de nossa Carta, ou Alvará ser por Nós assinado, acrescentar, mudar, ou minguar algumas palavras, ou letras porque se mude em alguma parte a substancia, ou tenção da dita Carta, ou Alvará, morra por isso, e perca seus bens para a Coroa de nossos Reinos, se descendentes, ou ascendentes legitimos não tiver.

OUTRO si todo aquelle que falsar, ou mandar falsar final de algum nosso Desembargador, no que a seu Officio pertencer, ou de alguma Cidade, Villa, Concelho, ou outro qualquer sello autentico, ou acrescentar, diminuir, ou mudar alguma cousa depois da Carta assinada, ou selhada, porque se mude em alguma parte a tenção della, ou falsificar por qualquer maneira alguma scriptura publica, ou final publico de Tabelliaõ, ou Scrivaõ que nossa autoridade tenha para o fazer, seja degradado para sempre para o Brasil, e perca os bens para a Coroa de nossos Reinos, se descendentes, ou ascendentes legitimos não tiver.

E o que falsar final de qualquer outro Julgador, em cousa que a seu Officio pertencer, ou algum Alvará a que segundo nossas Ordenações se deveria dar se se verdadeiro fosse, como a scriptura publica, seja degradado dez annos para Africa, e perca os bens para a Coroa. E nestes casos, posto que de Nós hajaõ perdaõ, não lhe será guardado, porque o havemos por subrepticio.

TITULO LIII.

Dos que fazem scripturas falsas, ou usaõ dellas.

Os Tabelliães, ou Scrivães, que fizerem scripturas, ou actos falsos, mandamos que morraõ morte natural, e percaõ todõs seus bens para a Coroa de nossos Reinos. E posto que de Nós hajaõ perdaõ, lhes naõ será guardado, porque o havemos por subrepticio.

1 E o que ordenar, que algum Tabelliaõ, ou Scrivaõ faça scriptura falsa, ora o Tabelliaõ seja sabedor da falsidade, ora naõ, se a scriptura for de qualidade que se poderia por ella negociar a valia de hum marco de prata, posto que se naõ negoceie, morrerá morte natural, e perderá seus bens. E sendo a scriptura de menor qualidade, será degradado para o Brasil para sempre, e perderá seus bens. E as testemunhas que ao fazer da tal scriptura intervierem, sabendo que se faz falsa, incorrerãõ nas mesmas penas.

2 E TANTO que alguma pessoa apresentar scriptura em algum feito, se depois a tal scriptura for achada falsa, o que a assi apresentou será degradado dez annos para Africa, e perderá os bens para a Coroa de nossos Reinos, se descendentes, ou ascendentes legitimos naõ tiver. O que haverá lugar, posto que depois de a apresentar, diga que naõ quer usar da tal scriptura. Porém se a parte allegar, e provar alguma razaõ, porque pareça ao Julgador, que do feito conhecer, que elle naõ fez a falsidade, nem deu a ella ajuda, conselho, nem favor, nem podia della ser sabedor, ser-lhe-ha recebida, e provando tanto porque deva ser relevado das ditas penas, naõ lhe seraõ dadas.

T I-

TITULO LIV.

Do que differ testemunho falso, e do que o faz dizer, ou commette que o diga, ou usa delle.

A PESSOA que testemunhar falso em qualquer caso que seja, morra por isso morte natural, e perca todos seus bens para a Coroa de nossos Reinos. E essa mesma pena haverá o que induzir, e corromper alguma testemunha, fazendo-lhe testemunhar falso, em feito crime de morte, ora seja para absolver, ou para condenar. Porém se for para absolver, não se fará nelle execução até no-lo fazerem saber, declarando-nos as causas porque foi movido a tal fazer. E se for em outros crimes que não sejam de morte, e allí nos civeis, será degradado para sempre para o Brasil, e perderá sua fazenda, se descendentes, ou ascendentes legitimos não tiver. E em cada hum destes casos não poderá a parte haver perdaõ de Nós, e se o houver, mandamos que lhe não seja guardado, porque o havemos por subrepticio.

I E PROVANDO-SE que alguma pessoa sobornava testemunha, promettendo-lhe dinheiro, ou qualquer outra cousa, porque testemunhasse falso, posto que o não quizesse aceitar, nem dar testemunho, nem ser appresentado por testemunha, se a causa para que allí sobornava foi civil, seja açoutado pela Villa com baraço, e pregaõ. E se for feito crime em que não caiba morte, haverá a sobredita pena. E se for em caso de morte para condenar, seja degradado para o Brasil dez annos, e mais será açoutado. E se for para absolver, seja degradado dez annos para Africa.

2 E o que apresentar testemunhas falsas, haverá a mesma pena, posto que depois de apresentadas diga, que não quer usar dellas.

TITULO LV.

Dos partos suppostos.

O CRIME do parto supposto he acompanhado de muitos outros, e em grande danno da Republica. Por tanto mandamos, que toda a mulher que fingir ser prenhe, sem o ser, e dêr o parto alheo por seu, seja degradada para sempre para o Brasil, e perca todos seus bens para a nossa Coroa. E as mesmas penas haverão as pessoas que ao tal crime derem favor, ajuda, ou conselho.

1 POREM porque na accusação deste crime não sómente se trata de castigar a mãe, mas tambem de privar o filho, que se diz ser supposto e falso, da herança, e bens do pai, que se lhe dêr, quanto á pena o marido sómente poderá accusar a mulher, e sendo elle fallecido, os herdeiros, que abintestado lhe haviaõ de succeder, se filho não houvera, os quaes poderão proseguir sua accusação, posto que a mulher seja morta, e poderão accusar o filho que se diz ser supposto por seu interesse.

2 E PORQUE ao filho que se diz nascer do parto que se accusa por falso, se podia causar danno pela sentença que contra sua mãe se desse, mandamos que no que toca á pena da mãe, ella possa logo ser accusada, e condenada, ou absoluta, mas por o que toca á successão do filho, stê a causa suspensa, até elle ser de idade de quatorze annos, porque se presume, que ella se saberá defender

der do tal delicto, como cousa que importa a vida, sem ter necessidade do adjutorio do filho, e não se sperará por sua puberdade para ella ser julgada: mas quanto ao que toca ao filho, porque não tem idade para se delle tratar, se sperará o dito tempo. E a sentença que contra a mãe se dér, a elle não prejudicará, nem a sentença porque ella for absoluta, aproveitará a elle, porque para todo o caso se ha de sperar, que o filho seja da dita idade, porque como causa indefensa antes della poderiaõ os parentes haver sentença em prejuizo delle, em lugar de o defender, e ajudar.

3. E PORQUE acontece, que o marido, e mulher juntamente fabricaõ esta maldade, afim de privarem a outro da herança, e bens que de necessidade lhe haviaõ de vir, por elles não terem filhos. Queremos que o que acima se disse da mulher, se entenda em tudo no marido, sem a sentença de sua condemnação, ou absolvição aproveitar, nem empecer ao filho.

TITULO LVI.

Dos Ourives que engastaõ pedras falsas, ou contrafeitas, ou fazem falsidades em suas obras.

MANDAMOS que nenhum Ourives lavre ouro em obra sua, nem alhea, de menos quilates do que se lavra na Moeda. Mas as peças que comprarem de ouro, que forem feitas fóra do Reino, e que notoriamente parece que são de obra estrangeira, poderão vender, posto que não sejam de ouro dos ditos quilates que corre. E primeiro que as vendaõ as mostrarão aos Juizes de seu Officio, para verem a qualidade dellas. E quando as vende-

rem,

rem, será por a lei do ouro de que as taes peças forem.

1 NEM outro si venderão peças de prata, ou ouro a olho, se não a peso, nem farão manilhas de prata, ou ouro sobre outro metal algum, qualquer que seja.

2 E MANDAMOS que Ourives algum, ou outra alguma pessoa não engaste, nem ponha pedra alguma falsa, ou contrafeita, assi como são Robis, Diamantes, Esmeraldas, Safiras, Torquezas, Balaes, Jacinthos, Perolas, Aljofar grosso, ou miudo, nem outra alguma pedra em anel de ouro, ou de prata, nem em outra cousa, nem peça alguma. O que se não entenderá nas cousas que lhes mandarem fazer para serviço das Igrejas.

3 E QUEM fizer o contrario em cada hum dos casos acima ditos, perderá todos seus bens, ameadade para a arca da Piedade, e a outra para quem o accusar.

4 E NENHUM Ourives de ouro, ou de prata faça falsidade alguma nas obras de ouro, ou prata que fizer para vender, mettendo-lhes alguma liga porque a lei, bondade, e valia do ouro, ou prata seja abatida, nem mettaõ nas obras que lhes mandarem fazer, mais baxo ouro, ou prata do que os donos das obras mandarem. E qualquer que maliciosamente o contrario fizer, se a falsidade que tiver feita chegar á verdadeira valia de hum Marco de prata, morra por isso. E não chegando á dita valia, seja degradado para sempre para o Brasil. E em cada hum destes casos sua fazenda será confiscada.

TITULO LVII.

Dos que falsificão mercadorias.

SE alguma pessoa falsificar alguma mercadoria, assi como cera, ou outra qualquer, se a falsidade que nella fizer valer hum marco de prata, morra por isso. Porém não contratando a dita mercadoria, a execucao se não fará sem no-lo fazerem saber. E se for de valia de hum marco para baixo, seja degradado para sempre para o Brasil.

TITULO LVIII.

Dos que medem, ou pesão com medidas, ou pesos falsos.

TODA a pessoa que medir, ou pesar com medidas, ou pesos falsos (se a falsidade que nisso fizer, valer hum marco de prata) morra por isso. E se for de valia de menos do dito marco, seja degradado para sempre para o Brasil.

TITULO LIX.

Dos que molbaõ, ou lançaõ terra no paõ que trazem, ou vendem.

QUALQUER Carreteiro, Almocreve, Barqueiro, ou outra pessoa, que houver de entregar, ou vender paõ, ou levar de huma parte para outra, e lhe lançar ácintemente terra, agoa, ou outra coufa qualquer para lhe crescer, e furtar o dito crescimento (se o danno, e perda que se receber do
tal

tal paõ valer dez mil reis) morra por isso. E se for de dez mil reis para baixo, seja degradado para sempre para o Brasil.

TITULO LX.

Dos furtos, e dos que trazem artificios para abrir portas.

MANDAMOS que qualquer pessoa que furtar hum marco de prata, ou outra cousa alhea, que valer tanto como o dito marco estimada em sua verdadeira valia, que a dita prata valer ao tempo do furto, morra por isso.

I E SE for provado que alguma pessoa abriu alguma porta, ou entrou em alguma casa que stava fechada por a porta, janella, telhado, ou por qualquer outra maneira, e que furtou meio marco de prata, ou sua valia, ou dahi para cima, morra por isso morte natural. E posto que se lhe naõ prove, que furtou cousa alguma da dita casa, queremos, que sõmente pelo abrir da porta, ou entrar em casa com animo de furtar, seja açoutado publicamente com baraço e pregaõ, e degradado para sempre para o Brasil.

2 QUALQUER pessoa que furtar valia de quatrocentos reis, e dahi para cima, naõ sendo o furto de qualidade porque deva morrer, seja publicamente açoutado com baraço e pregaõ, e sendo de valia de quatrocentos reis para baixo, ferá açoutado publicamente com baraço e pregaõ, ou lhe ferá dado outra menor pena corporal, que aos Julgadores bem parecer, havendo respeito á quantidade, e qualidade do furto, e do ladraõ. Porém se for escravo, quer seja Christaõ, quer infiel, e fur-

furtar valia de quatrocentos reis para baixo, será açoutado publicamente com baraço e pregação.

3 E FAZENDO alguém tres furtos por diversos tempos, se cada hum dos furtos por si, valer hum cruzado ao menos, morra por isso, posto que já por o primeiro, ou segundo, ou por ambos fosse punido.

4 E QUALQUER pessoa que furtar alguma prata, ou ouro, vestimentas, vestidos dos Sanctos, ornamentos dos Altares, e outros de Igreja, de dentro da Igreja, ou Mosteiro, ou de alguma casa que dentro da Igreja, ou Mosteiro stiver, ou furtar alguma scriptura de algum cartorio de Igreja, ou Mosteiro, morra por isso morte natural, posto que não chegue a valia de Marco de prata. E neste caso não se fará execucao, sem no-lo primeiro fazerem a saber. E os que na Igreja furtarem alguma cousa, posto que da Igreja não seja, nem chegue a Marco de prata, sejam açoutados publicamente, e vão degradados por quatro annos para galés.

5 E QUANDO alguma pessoa comprar alguma cousa que verosimelmente pareça segundo a qualidade della, e do vendedor, que he furtada, ou que não he do que a vende, e depois se provar que era furtada, o que a comprou, seja punido, como que a furtara, e não lhe seja recebida auto-ria alguma.

6 OUTRO si em a Corte, e em a Cidade de Lisboa pessoa alguma de qualquer qualidade que seja, não compre cousa que valha de cincoenta reis para cima, senão dos Pregoeiros, e Adellas que para isso são ordenadas, ou dos Officiaes que as taes cousas fazem. E comprando-as alguém de fóra das mãos dos sobre-ditos, e provando-se que são de furto, queremos que pague da cadea em quatro-dobro

bro a valia da dita coufa, ametade para a Piedade, e a outra para quem o accusar, além do principal que haverá o dono da coufa. E não chegando o quatro-dobro a dous mil reis, queremos que seja condemnado nelles. E mais pela primeira vez fte na cadea quinze dias, e pela segunda, além da pena dos dobros, ferá degradado hum anno para o Couto de Castro-Marim, sem nunca para sua desculpa lhe ser recebido autor a quem as comprou, posto que o allegue para sua defesa.

7 E SENDO alguma pessoa commettida por algum ladraõ, ou por outrem, que compre alguma coufa furtada, queremos que elle o possa prender, e entregar ás Justiças com a dita coufa, e provando-se que he furtada, esse que o prendeo haverá a valia da dita coufa que lhe vendiaõ, pela fazenda do ladraõ que prendeo, e não tendo elle por onde pague, queremos que o haja da arca da Piedade, com tanto que não passe de cinco cruzados.

8 E POR quanto alguns furtos se fazem por algumas pessoas, não começando em furto por as coufas furtadas a principio virem á sua mão por vontade de seus donos, assi como são Feitores, Recebedores, Mordomos, e outras pessoas de que se fia dinheiro, ou qualquer fazenda, e assi Ourives, ou outros Officiaes mecanicos. E bem assi se algum emprestasse a algum seu amigo jóias, prata, cavallos, ou outras quaesquer coufas, e elle fugisse com ellas, ou as vendesse, ou recebesse algum deposito, e fugisse com elle, ou o vendesse, nestes casos serãõ punidos os malfeitores, segundo arbitrio do Julgador, e até morte natural inclusive, se lhe tanto parecer que merecem, con-

fórme a qualidade do caso, e das pessoas, e circunstancias delle.

9 E TODA a pessoa de qualquer condição que seja, que for achada que traz gazuas em qualquer parte de nossos Reinos, seja publicamente açoutada, e degradada para as galés por hum anno, e se for de qualidade em que não caibaõ açoutes, seja degradada cinco annos para o Brasil. E qualquer Ferreiro, ou Official a que for provado que fez quaesquer gazuas, haverá a sobre dita pena.

10 E SENDO alguma pessoa achada depois do fino de recolher tangido com alguns outros artificios, que se mostre que são para abrir, ou quebrar arcas, ou portas, ou as lançar fóra do couce, haverá a dita pena de açoutes, e degredo para galés, se for piaõ, e se for de qualidade em que não caibaõ açoutes, será degradado por cinco annos para o Brasil.

11 E QUALQUER pessoa que for tomada cortando, ou desatando bolsa, ou mettendo a mão em alguma aljabeira, ora nella se ache dinheiro, ora não, se for piaõ seja açoutado, e sendo em Igreja, será mais degradado dous annos para as galés.

TITULO LXI.

Dos que tomaõ alguma cousa por força.

PESSOA alguma de qualquer qualidade que seja, não tome cousa alguma por força, e contravontade daquelle que a tiver em seu poder. E tomando-a por força, se a cousa assi tomada valer mais de mil reis, morra por isso morte natural. E se valer mil reis, ou dahi para baixo, haverá as
pe-

penas que houvera, se a furtara, segundo for a valia della. O que tudo haverá lugar, posto que allegue que offerencia o preço da cousa ao possuidor, ou que lhe deixou o dito preço: porque como for contra sua vontade, queremos que haja as ditas penas. Porém se forem mantimentos, e o que os tomar for Cavalleiro, ou pessoa semelhante, ou dahi para cima, não haverá a pena desta Ordenação, mas as penas que dissemos no segundo Livro, Titulo: *Que os Senhores das terras, e Fidalgos, não tomem &c.*

I E A pessoa a que for provado, que em caminho, ou no campo, ou em qualquer lugar fóra de povoação tomou por força, ou contra vontade a outra pessoa cousa que valha mais de cem reis, morra morte natural. E sendo de valia de cem reis para baixo seja açoutado, e degradado para sempre para o Brasil.

TITULO LXII.

Da pena que haverão os que achão escravos, aves, ou outras cousas, e as não entregão a seus donos, nem as apregoão.

SE algum escravo que andar fugido for achado, o achador o fará saber a seu senhor, ou ao Juiz da cabeça do Almojarifado da Comarca em que for achado, do dia em que o achar a quinze dias. E não o fazendo assi, haverá a pena de furto. E o Juiz desse lugar notifique por sua carta ao lugar onde morar o senhor do escravo, ou ao mesmo senhor, e á sua custa se leve o recado. E á pessoa que tiver tal escravo por autoridade de Justiça, se dará para seu mantimento vinte reis cada

da dia, e os dias que se servir delle, não haverá couza alguma pelo mantimento, e mais haverá o achador de seu achadego por escravo negro trezentos reis, e por escravo branco, ou da India, mil reis.

2 E PORQUE muitas vezes os escravos fugidos não querem dizer cujos são, ou dizem que são de huns senhores sendo de outros, do que se segue fazerem-se grandes despesas com elles, mandamos que o Juiz do lugar aonde for trazido escravo fugido, lhe faça dizer cujo he, e donde he, por tormento de açoutes, que lhe serão dados sem mais figura de Juizo, e sem appellação, nem agravo, com tanto que os açoutes não passem de quarenta. E depois que no tormento afirmar cujo he, então faça as diligencias sobre-ditas.

2 E TANTO que algum escravo for preso na Cidade de Lisboa, antes que o mettaõ na cadeia, ou em outra parte, o levem a hum Julgador, e lhe digaõ como o levaõ preso por andar fugido, o qual Julgador lhe fará as perguntas necessarias, para saber se anda fugido, e disso se fará assento. E se lhe parecer que anda fugido, o mandará ao Tronco, ou á cadeia, ou a seu dono, se for morador na Cidade. E achando-se que passa de oito dias que anda fugido, mandará pagar de achadego ao que o achou cem reis sómente, se o dono for morador na Cidade. E se se provar, que anda fugido, sendo seu dono morador fóra da Cidade, ou sendo escravo achado fóra dos muros della, e de seus arrabaldes, posto que seu dono seja morador na Cidade, e posto que não sejaõ passados os oito dias, pagar-lhe-haõ trezentos reis por escravo negro, e mil reis por escravo branco, ou da India.

3 E TODO aquelle que achar ave alhea, ou outra

tra qualquer cousa, tanto que souber cuja he, lha entregue logo, posto que requerido não seja. E não a entregando, e usando della sem vontade de seu dono, seja constringido que lha torne, e mais seja punido como se a principio lha furtara. E não sabendo cuja he, a mandará apregoar por espaço de trinta dias em lugares publicos, e costumados. E não mandando apregoar, e usando della depois do dito tempo, seu dono lha poderá demandar, e lhe será julgada. E será outro si punido de furto. E vindo seu dono a demandar essa cousa achada, no caso onde o achador não commetteo furto, pagará primeiro ao achador todas as custas, e despesas que fez por achar, e guardar essa cousa que achou. E mais se for caçador, pagar-lhe-ha achadego, convem saber, do Açor prima cem reis, e pelo Açor terço, e Falcão prima cinquenta reis, e por Gaviaõ prima vinte reis.

4 E NAS outras cousas que achadas forem, o achador seja obrigado geralmente em todo o tempo entregar isso que achou, sem poder demandar achadego, salvo se lhe for promettido.

5 E SE algum achar Lobo, ou Ave Caçador, que leve preso algum Cordeiro, ou outra cousa alguma, e lha tolher com seus cães, ou por outro qualquer modo, mandamos que a torne a seu dono, sem outro algum achadego, e devem-lhe ser pagas as despesas que fez por tolher essa cousa. E não querendo tornar isso que assi tolheo, e retendo-o forçosamente contra vontade de seu dono, seja havido por commettedor de furto.

6 E o que achar alguma ave, ou alimaria fera, em laço, ou em cepo, que outrem armasse em lugar, que segundo direito, e costume se devem armar, deve entregar isso que achou em la-

ço alheo, sem outro achadego.

7 E QUANTO ás bestas, e gado, se guardará o que diffemos no Livro terceiro, no Titulo: *Como se haõ de arrecadar, e arrematar as cousas achadas de vento.*

TITULO LXIII.

Dos que daõ ajuda aos escravos captivos para fugirem, ou os encobrem.

DEFENDEMOS que nenhuma pessoa levem fóra de nossos Reinos escravos, para os porem em salvo, e fahirem de nossos Reinos, nem lhes mostrem os caminhos por onde se vaõ, e se possaõ hir, nem outro si dem azo, nem consentimento aos ditos escravos fugirem, nem os encubraõ. E qualquer pessoa que o contrario fizer, mandamos que sendo achado levando algum captivo para o pôr em salvo, aquelle que o assi levar, sendo Christaõ, será degradado para o Brasil para sempre. E sendo Judeu, ou Mouro forro, será captivo do senhor do escravo que assi levava. E sendo Judeu, ou Mouro captivo, será açoutado. E sendo-lhe provado que o levava posto que com elle não seja achado, haverá as mesmas penas, e mais pagará a valia do escravo a seu dono.

1 E QUANTO aos que derem azo, ou encobrirem, ou ajudarem aos captivos fugirem, incorreráõ nas penas sobre-ditas.

TITULO LXIV.

Como os Estalajadeiros saõ obrigados aos furtos, e danos que em suas Estalagens se fazem.

POR se escusarem os furtos que se fazem a algumas pessoas que pouso em Estalagens, e em outras casas, em que os agasalhaõ por seu dinheiro, e outros danos, e crimes, mandamos que todo o Estalajadeiro, ou qualquer outra pessoa, que agasalhar gente por dinheiro, cada noite antes que se deite cerre as portas da Estalagem, ou casa, para o que terá as chaves de todas as portas que a dita casa tiver, de modo que como as portas forem fechadas, ninguem possa sair sem lhe pedir licença. E como for manhã, e se alevantar, não abrirá a porta, nem deixará sair pessoa alguma fóra, até perguntar a toda a gente que em sua casa, ou Estalagem dormio aquella noite se lhe falta, ou lhe foi furtada alguma cousa, ou lhe foi feito algum mal. E dizendo alguém que lhe falta qualquer cousa, ou lhe foi feito mal algum, não deixará sair pessoa alguma das que ahi dormiraõ, sem primeiro o notificar ao Juiz do lugar onde isto acontecer, e sem mandado do dito Juiz depois que lho notificar. E não fazendo a dita diligencia, o Estalajadeiro, ou pessoa que a dita gente agasalhou, seja obrigado pagar todo o furto, e danno que se provar que foi feito ao queixoso.

TITULO LXV.

*Dos bulrões, e illicadores, e dos que se levantão com
fazenda alhea.*

BULRÃO, e illicador he aquelle que specialmen-
te hypotheca, ou obriga por fiança huma cou-
sa a dous, não a tendo defobrigada do primeiro cré-
dor, não sendo a couza bastante para satisfazer aos
crédores ambos. E bem assi o que vende a diversas
pessoas, pão, vinho, azeite, mel, sal, e outras cou-
zas dante mão, promettendo pagar logo no primei-
ro anno de suas herdades, Vinhas, Olivaes, Col-
meas, ou Marinhas, affirmando a cada hum del-
les, que tudo aquillo haverá nellas o dito anno,
não tendo taes propriedades de que arrazoadamente
possa haver o que assi vende. Item o que pede di-
nheiro emprestado de muitas partes, prometten-
do, e fazendo seguranças por scriptura, ou pala-
vra, que a breve tempo pagará, e depois que tem
o dinheiro em seu poder, diz que não tem por
onde pagar, e que o citem. E para que taes ma-
leficios, e outros semelhantes se não fação, man-
damos que quando for querelado com juramento,
e summario ás nossas Justiças de algum por bul-
rão, e illicador, que taes couzas, ou outras seme-
lhantes fez, declarando nas querelas as bulras, e as
pessoas a que as fez, sendo o summario obligato-
rio, que baste para o querelado ser preso, o seja
logo, e não será solto até que pague da cadea tu-
do o que dever, e for obrigado pelos ditos modos,
e mais perderá para Nós a terça parte da quantia,
ou estimação que valerem as couzas que illicou,
vendeo, empenhou, trocou, ou por qualquer ou-
tro modo bulroso alheou, e outra terça parte para
as

as pessoas dannificadas. E além disto haja a pena de degredo, ou outra, segundo for o caso da bulra que fizer, e o Julgador entender que merece, até morte exclusive, não sendo em nenhum dos ditos' casos menos a condemnação de degredo que de dous annos para Africa.

1 Toda a pessoa, que alguma propriedade, ou cousa em que caiba arrendamento vender, ou arrendar por sua, não o sendo, nem tendo razão de a haver por sua, pagará em quatro dobro a valia della. E sendo de valia de dez mil reis para baixo, será degradado quatro annos para Africa. E sendo a cousa de valia de dez mil reis até vinte mil, será degradado para sempre para o Brasil, e sendo de valia de vinte mil reis para cima, morra morte natural. E estas mesmas penas haverá, segundo a distincão acima dita, os que venderem huma cousa duas vezes a diferentes pessoas.

2 E a pessoa que comprar, ou por qualquer titulo houver alguma cousa de outrem, sabendo, ou tendo razão de saber segundo o arbitrio do Julgador, como não era do que lha vendeo, ou traspassou, e que a houve por máo titulo: haverá as penas assi pecuniarias, como corporaes, que acima pozemos ao que vende a cousa que não he sua.

3 E se alguma pessoa tiver algum Casal, ou outra propriedade, e pagar algum foro, ou pensão della a outra pessoa, como seu Foreiro, ou Pensionario, e a for tomar novamente de emprazamento da mão de outro senhorio sem consentimento daquelle a que paga o foro, ou pensão, se for piaõ, seja açoutado: e se for Escudeiro, ou dahi para cima, será degradado dous annos para Africa. E além

além disso perderá todo o direito que tiver na cousa aforada, e será devoluta, e applicada ao fenhorio, se a elle quizer.

TITULO LXVI.

Dos Mercadores que quebraõ. E dos que se levantãõ com fazenda alhea.

POR quanto alguns Mercadores quebraõ de seus tratos, levantando-se com mercadorias que lhes foraõ fiadas, ou dinheiro que tomaraõ a cambio, e se absentãõ, e escondem suas fazendas, de maneira que dellas se não pôde ter noticia, e outros poem seus creditos em cabeça alhea, e para allegarem perdas fazem carregações fingidas. Querendo Nós prover, como os taes enganõs, e roubos, e outros semelhantes se não façãõ, ordenamos, e mandamos que os Mercadores, e Cambiadores, ou seus feitores que se levantarem com mercadorias alheas, ou dinheiro que tomarem a cambio, absentando-se do lugar onde forem moradores, e esconderem seus livros da razaõ, levando consigo o dinheiro que tiverem, ou passando-o por letras a outras partes, e esconderem a dita fazenda em parte de que se não saiba, assi neste Reino como fóra d'elle, ou por qualquer outro modo a encobrirem, sejaõ havidos por publicos ladrões, roubadores, e castigados com as mesmas penas que por nossas Ordenações, e Direito Civil os ladrões publicos se castigaõ, e percaõ a nobreza, e liberdades que tiverem para não haverem pena vil.

I E QUANDO por falta de prova, ou por outro algum respeito juridico, nos sobre-ditos se não poder executar a pena ordinaria, seraõ condenados em

em degredo para galês, e outras partes, segundo o engano, ou malicia em que forem comprehendidos: e não poderão mais em sua vida usar o Officio de Mercador, para o qual os havemos por inhabilitados. E usando d'elle, incorrerão nas penas, que por nossas Ordenações incorrem os que usão de Officios publicos, sem para isso terem nossa licença. E nas mesmas penas incorrerão seus feitores, que os ditos delictos commetterem.

2 E BEM assi não poderão fazer cessaõ de bens, nem gozar de quita, ou espera, que os crédores lhes derem, posto que por scriptura publica lha concedaõ, por quanto as havemos por nullas, sem embargo de quaesquer clausulas, e condições, que nellas forem postas. E poderão os crédores fazer execuçaõ inteiramente, por o que lhes deverem, em suas pessoas, e fazenda que lhe for achada, ou depois por qualquer titulo adquirirem.

3 ITEM vindo á noticia dos Officiaes de Justiça, que alguns bens dos ditos levantados staõ em algumas Igrejas, Mosteiros, lugares pios, Fortalezas, Navios, ou em casas de pessoas poderosas de qualquer qualidade, e condiçaõ que sejaõ, as tirarão dellas, sem lhe ser posto duvida, ou embargo algum. E faraõ dellas inventario, e depositarão para pagamento dos crédores.

4 E as pessoas que em seu poder tiverem dividas, conhecimentos, scripturas, ou outra qualquer fazenda, que pertença aos ditos levantados, lha não entregarão, posto que em deposito, ou guarda a tenhaõ recebida, nem lhe pagarão dividas: mas sabendo por qualquer via que algum Mercador se levantou, o manifestarão dentro em quinze dias aos Officiaes da Justiça, a que o conhecimento do caso pertencer. E provando-se que lhe en-

tregarão alguma coula, ou pagaráo divida depois de serem levantados, ou quebrados, a pagaráo outra vez. E os encobridores perderão outra tanta fazenda para os crédores, quanta foi a que encobrirão.

5 E MANDAMOS que pessoa alguma de qualquer condição que seja, não receba, nem recolha em suas casas, Fortalezas, Náos, pessoa alguma que se levantar, ou quebrar de seu credito, nem fazenda sua: antes os entreguem ás Justiças, quando para isso forem requeridos. E não os entregando, ferao obrigados pagar de suas fazendas aos crédores tudo o que o dito levantado lhes dever, e haverão as mais penas crimes, que por nossas Ordenações são postas aos que recolhem furtos, e malfeitores.

6 E os que derem conselho, ajuda, e favor para os ditos Mercadores quebrarem, ou lhe ajudarem a encobrir, ou salvar suas pessoas, e fazenda, pagaráo as dividas, que elles deverem aos crédores, e ferao castigados, como participantes no mesmo levantamento, conforme a culpa que contra elles se provar.

7 E AS pessoas que por sua culpa perderem sua fazenda, jogando, ou gastando demasiadamente, incorrerão nas sobre-ditas penas, excepto que não ferao havidos por publicos ladrões, nem ferao condenados em pena de morte natural: mas em penas de degredo, segundo a qualidade da culpa em que forem comprehendidos, e quantidade das dividas com que quebrarem, e se levantarem.

8 E os que cahirem em pobreza sem culpa sua, por receberem grandes perdas no mar, ou na terra em seus tratos, e commercios licitos, não constan-

tando de algum dolo, ou malicia, não incorrerão em pena alguma crime. E neste caso serão os autos remetidos ao Prior, e Consules do Consulado, que os procurarão concertar, e compor com seus crédores, conforme a seu Regimento.

9 E MANDAMOS aos Julgadores a que o conhecimento pertencer, que tanto que á sua noticia vier, que algum Mercador se levantou, vão logo a sua casa, e fação auto, e inventario do que nella acharem, e lhe tomem o Livro da razaõ, e se informem de seus crédores, da quantia do dinheiro, ou fazenda, com que se levantou, e do tempo em que lhe foi dada, e tirem devassa de modo que se saiba a verdade, e a causa que teve para quebrar, e procurem de prender os culpados, e procedaõ contra elles como for Justiça. E sendo absentes, procederão por edictos na fórmula de nossas Ordenações.

10 QUALQUER pessoa, posto que Mercador não seja, nem seu feitor, que se alevantar com dinheiro, ou divida, ou qualquer fazenda alhea, ou se poser onde a parte não possa delle haver direito, (se a divida com que se alevantar for de cem cruzados, e dahi para cima) morra morte natural. E sendo de cem cruzados para baixo, não descendo de cincoenta cruzados, seja degradado por oito annos para o Brasil. E sendo de cincoenta cruzados para baixo, será degradado por o tempo, e para onde aos Julgadores bem parecer. As quaes penas assi da morte, como as outras haverão lugar, posto que pelas taes dividas, com que se alevantaraõ, podessem fazer cessação.

TITULO LXVII.

Dos que arrancaõ Marcos.

QUALQUER pessoa, que sem autoridade de Justiça, ou sem consentimento das partes a que pertencer, arrancar marco posto em alguma herança por demarcação, se for piaõ, seja açoutado publicamente pela Villa, ou lugar, e degradado dous annos para Africa. E se for Escudeiro, e dahi para cima, seja sómente degradado os ditos dous annos. E mettendo marco novamente, sem autoridade de Justiça, ou das partes a que tocar, haverá as mesmas penas, e pagará a valia da propriedade, que queria alhear, com metter o marco, a metade para a parte, e a outra para nossa Camara. E arrancando marco, não sabendo que o era, mas sómente com tenção de furtar a pedra, ou a couza posta por demarcação, haverá a pena de furto, segundo a valia della, pois que teve tenção de furtar, e furtou couza alhea.

TITULO LXVIII.

Dos vadios.

MANDAMOS que qualquer homem que não viver com senhor, ou com amo, nem tiver Officio, nem outro mester em que trabalhe, ou ganhe sua vida, ou não andar negoceando algum negocio seu, ou alheo, passados vinte dias, do dia que chegar a qualquer Cidade, Villa, ou lugar, não tomando dentro nos ditos vinte dias amo, ou senhor com quem viva, ou mester em que trabalhe, e ganhe sua vida, ou se o tomar, e depois

pois o deixar, e não continuar, seja preso, e açoitado publicamente. E se for pessoa em que não caibaõ açoutes, seja degradado para Africa por hum anno.

1 E NA Cidade de Lisboa os Corregedores da Corte, e da Cidade, e Juizes do Crime della, se informarão particularmente cada tres mezes, se ha nella algumas pessoas ociosas, e vadias, assi homens, como molheres. E achando que as ha, as mandarão prender, e cada hum delles procederá summariamente, sem mais ordem, nem figura de Juizo, que a que for necessaria para se saber a verdade. E os ditos Corregedores daraõ suas sentenças á execuçaõ sem appellaçaõ, nem aggravo. E os Juizes daraõ appellaçaõ, e aggravo nos casos em que couber. E parecendo a cada hum dos ditos Corregedores, que merecem mór castigo, o faraõ saber aos Desembargadores do Paço, e com seu parecer alterarão as ditas penas, mandando-os embarcar para o Brasil, ou para as Galés, por o tempo que lhes bem parecer.

2 E ALLEGANDO cada hum dos ditos vadios, que os vinte dias desta Ordenaçãõ não são passados, ou que teve justa causa para andar nos ditos lugares, elles seraõ obrigados ao provar, do dia que o allegarem a dous dias seguintes. E mandamos a todos os Julgadores, que sobre este caso tenham particular cuidado, e sejaõ muito diligentes em prender, e castigar os taes vadios.

TITULO LXIX.

Que não entrem no Reino Ciganos, Armenios, Arabios, Persas, nem Mouros de Granada.

MANDAMOS que os Ciganos, assi homens, como molheres, nem outras pessoas de qualquer Nasção que sejaõ, que com elles andarem, não entrem em nossos Reinos, e Senhorios. E entrando sejaõ presos, e açoutados com baraço e pregaõ. E feita nelles a dita execuçaõ, lhes seja assinado termo conveniente, em que se faiaõ fóra delles. E não se sahindo dentro do dito termo, ou tornando outra vez entrar nelles, sejaõ outra vez açoutados, e percaõ o movel, que tiverem, e lhes for achado, a metade para quem os accusar, e a outra para a Misericordia do lugar onde forem presos, e sendo algumas das ditas pessoas, que com os Ciganos andarem, naturaes destes Reinos, não seraõ lançados delles, mas seraõ além das sobre-ditas penas degradados dous annos para Africa.

E SENDO achadas em nossos Reinos pessoas, que nos trajos, lingua, e modo, pareçaõ Armenios, Gregos, Arabios, Persas, ou de outras Nasções fugeitas ao Turco, sejaõ presos até constar de suas pessoas, e da causa de sua vinda, e negocio que vem tratar, e por quanto tempo. E os Julgadores cada hum em sua jurisdicção, por suas cartas, e autos que disso faraõ, nolo faraõ logo saber para mandarmos ver os ditos autos, e constando delles tanto, que baste para não serem havidos por espias, e vadios, lhe será limitado tempo conveniente para sua stada nestes Reinos, conforme ao que constar do negocio: passado o qual tempo (sendo nelles mais achados) seraõ presos, e degradados para Galés,

lés, pelo tempo que houvermos por bem. E mostrando os ditos Estrangeiros, Breves, ou Bullas do Sancto Padre, para pedirem esmolas, ou para publicarem Indulgencias, as Justiças no-las enviarão, para as mandarmos apresentar aos Prelados, a que vierem dirigidas, para examinarem, se são verdadeiras, e a informação com que foraõ impetradas, e se vem nellas coufas, que seja justo rescreever a sua Sanctidade sobre a declaração dellas.

2 E os Christãos novos Mouriscos naturaes do Reino de Granada, e os que delles descenderem, assi homens, como mulheres, que livres forem, em nenhum tempo poderão entrar neste Reino de Portugal, nem viver nelle com suas familias, nem sem ellas, e os que o contrario fizerem, seraõ presos, e degradados para as Galés para sempre, e perderão todos seus bens para nosso Fisco, as quaes penas executarão os Corregedores da Corte, e da Relação do Porto, e os Corregedores das Comarcas, sem appellação, nem aggravo. E os Juizes a elles inferiores appellarão para os ditos Corregedores. E as appellações que sahirem dos Ouvidores, e Juizes dos Donatarios da Coroa, hiraõ aos Julgadores a que pertencerem, e nelles fenecerão sem mais se poder appellar.

TITULO LXX.

*Que os escravos não vivaõ por si, e os negros não
fação bailos em Lisboa.*

NENHUM escravo, nem escrava captivo, quer seja branco, quer preto, viva em casa por si, e se seu senhor lho consentir, pague de cada vez dez cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para as obras da Cidade, e o escravo, ou escrava seja preso, e lhe dem vinte açoutes ao pé do Pilourinho. E nenhum Mourisco, nem negro, que fosse captivo, assi homem, como molher, agafalhe, nem recolha na casa, onde viver algum escravo, ou escrava captivo, nem dinheiro, nem facto, nem outra cousa que lhe os Captivos derem, ou trouxerem a casa, nem lhe compre cousa alguma, nem a haja delle por outro algum titulo, sob pena de pagar por cada vez dez cruzados, ametade para as obras da Cidade, ou Villa, e a outra para quem o accusar, além das mais penas em que por nossas Ordenações, e por direito incorrer.

E BEM assi na Cidade de Lisboa, e huma legoa ao redor, se não faça ajuntamento de escravos, nem bailos, nem tangeres seus, de dia, nem de noite em dias de Festas, nem pelas semanas, sob pena de serem presos, e de os que tangerem, ou bailarem pagarem cada hum mil reis para quem os prender, e a mesma defesa se entenda nos pretos forros.

TITULO LXXI.

*Dos Officiaes del-Rei que recebem serviços, ou pei-
tas, e das partes que lhas dão, ou promettem.*

DE FENDEMOS a todos os Desembargadores, e Julgadores, e a quaesquer outros Officiaes, assi da Justiça, como da nossa Fazenda, e bem assi, da nossa Casa de qualquer qualidade que sejaõ, e aos da Governança das Cidades, Villas, e lugares, e outros quaesquer, que não recebaõ para si, nem para filhos seus, nem pessoas que debaixo de seu poder, e governança stem, dadivas algumas, nem presentes de pessoa alguma que seja, posto que com elles não traga requerimento de despacho algum. E quem o contrario fizer, perderá qualquer Officio que tiver, e mais pagará vinte por hum do que receber, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara. E aquelle que o tal presente der, ou enviar, perderá toda sua fazenda isso mesmo ametade para nossa Camara, e a outra para quem o accusar, e perderá qualquer Officio, ou Officios, Cargos, e mantimentos se os de Nós tiver, e será degradado cinco annos para Africa. Não tolhemos porém que possaõ receber tudo o que lhes quizerem dar seus descendentes, ou ascendentes, e outros parentes transverfaes até o segundo gráo inclusive, contado segundo Direito Canonico. E assi poderãõ receber paõ, vinho, carnes, fructas, e outras cousas de comer, que entre os parentes, e amigos se costumaõ dar, e receber das pessoas, que com elles tiverem razãõ de parentesco, ou cunhadio, até o quarto gráo, ou que tiverem com elles taõ estreita amizade, ou outra razãõ, por onde com direito não possaõ ser

Juizes de suas causas. Nem isso mesmo nenhum dos sobre-ditos Officiaes poderá ser Feitor de outros Officiaes seus Superiores, nem para elles comprar, nem vender-lhes, nem emprestar-lhes cousa alguma do seu. E os Officiaes que assi derem, ou lhes comprarem, venderem, ou emprestarem cousa alguma, perderão suas fazendas, ametade para quem os accusar, e a outra para nossa Camara. E perderão os Officios, Cargos, ordenados, e mantimentos que com elles tiverem, e serão degradados cinco annos para Africa, e não poderão mais haver os taes Officios, ou Cargos, que assi tiverão. E as ditas fazendas, e Officios que assi se haõ de perder, e dos que as ditas cousas deraõ, venderão, compraraõ, emprestaraõ, ou negoceaõ para outros Officiaes, havemos por bem, que se possaõ demandar até dez annos sómente.

1 E TRAZENDO feito perante os ditos Julgadores, e Desembargadores, e mais Officiaes acima ditos, ou requerendo desembargo, ou despacho, e recebendo qualquer cousa daquelle que assi trouxer, ou requerer, ou de outrem que lho der por elle, sendo cada hum de todos os sobre-ditos Officiaes, Official que tenha Officio de julgar, perca para a nossa Coroa todos seus bens, e o Officio que de Nós tiver. E se a peita passar de cruzado, ou sua valia, além das sobre-ditas penas será degradado para todo sempre para o Brasil. E sendo de cruzado, e dahi para baixo, será degradado cinco annos para Africa. E sendo a peita de valia de dous marcos de prata, ou dahi para cima além do perdimento da fazenda, morrerá morte natural.

2 E SENDO o que recebeo a peita Official que não tenha Officio de julgar, e a receber trazendo

do perante elle, ou requerendo qualquer despacho, além de perder o Officio, pagará trinta por hum do que receber, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara.

3 E TENDO cada hum de todos os sobre-ditos aceita da a promessa de alguma cousa, não a tendo recebida, perderá o Officio, e pagará o tresdobro da promessa que tiver aceita da para a Coroa de nossos Reinos.

4 E QUALQUER pessoa que der, ou prometter ouro, prata, dinheiro, pão, vinho, azeite, ou outra cousa a algum Juiz, ou Desembargador, ou a outro Official de qualquer Officio que seja, ainda que de Nós não tenha mantimento com o Officio, em quanto perante elle andar a feito, ou requerer algum desembargo de qualquer qualidade que seja, além das penas sobre-ditas perca todo o direito que na tal causa tiver, e seja logo applicado á parte.

5 POREM se o que promettero, ou peitou ao Desembargador, ou Julgador, ou outro Official, o descobrir a Nós dentro de hum mez, e antes que disso sejamos sabedor por outra via, de como assi peitou, ou promettero a peita ao dito Official, e foi por elle aceita da, e nos fizer disso certo por provas dignas de fé, porque sejamos disso certificado, elle seja relevado das ditas penas, e lhe fique todo seu direito conservado, como se nunca tivesse peitado, nem promettido. E se a sentença for já dada, seja nenhuma em todo o caso, ainda que seja contra elle. E sendo impetrado algum despacho em favor do que a peita deu, ou promettero, será valido pelo assi descobrir, não sendo em prejuizo de alguma pessoa particular. E descobrindo-se por outra maneira, o despacho, ou cou-

fa que lhe foi impetrada por aquelle que recebeo a peita, ou aceitou a promessa della, será nenhum, como que não fosse impetrada, ou havida. E no caso em que o que o descobrir o não poder provar, havemos por bem, que a sua confissão feita pela dita maneira lhe não prejudique.

6 OUTRO si defendemos aos Juizes das nossas Alfandegas, e aos Scrivães, Thefoueiros, Almo-xarifes, e Recebedores dellas, e aos Scrivães, e Recebedores, que tem cargo de escrever nossos Direitos, ou rendimento de nossas rendas, ou fazenda, e aos Contadores que tomão as contas das nossas rendas, e fazenda, e aos Officiaes della de qualquer forte, e qualidade que sejaõ, e aos Arrendadores, e outros quasquer nossos Almo-xarifes, e Recebedores, que não levem cousa alguma dos Rendeiros a elles subditos, posto que por suas vontades de graça, e sem feu requerimento lha queiraõ dar, nem tenhaõ parceria com elles, nem com Official algum a elles subdito, em rendas algumas, sob pena de quem o contrario fizer, perder o Officio, e pagar vinte por hum do que receber, e o que lho der, terá a mesma pena de vinte por hum, e se tiver Officio, o perderá isso mesmo. E se tiverem parceria de renda, cada hum perderá toda a quantia porque a renda for arrendada, e mais o Officio que tiver.

7 E EM estes casos desta Ordenação não bastaráõ tres testemunhas singulares para perdimento dos Officios, mas requerer-se-ha prova bastante segundo disposição de direito.

8 E MANDAMOS que nenhum Official de Justiça, que tenha Officio de julgar, nem Meirinho da Corte, nem Alcaldes de Lisboa recebaõ, nem aceitem de alguma pessoa de nossos Reinos, assi Ec-

cle-

clesiastica, como Secular, Igrejas, Prazos graciosos, rendas, tenças de qualquer forte, e qualidade que sejaõ, Ecclesiasticas, nem Seculares, nem para filho seu, nem para pessoa que debaixo de seu poder, e governança stê. E os que o contrario fizerem, perderão os Officios que tiverem de Nós, e mais suas fazendas, ametade para quem os accusar, e a outra para nossa Camara. E a sobre-dita defesa, havemos por bem, que haja lugar, e se guarde inteiramente em todos os Officios de nossa Casa, Camara, e Fazenda, em nossa Corte, e fóra della sob as ditas penas.

9 E PELO mesmo modo defendemos, que nenhum dos Officiaes conteudos nesta Ordenação possa comprar de litigante que perante elle litigar, ou requerer despacho algum, nem menos lhe vender coufa alguma, em quanto perante elles o tal litigio, ou requerimento durar. E comprando-lhe alguma coufa, ou vendendo-lha, haverão as penas civeis, e crimes sobre-ditas, assi o comprador, como o vendedor, como que a coufa comprada, ou vendida fora dada de peita, e aceita segundo a distincção da valia das coufas peitadas acima ditas.

10 E isso mesmo mandamos, que todos os Officiaes da Justiça, que tem Officio de julgar, não possaõ rogar a pessoa alguma, que quite, ou remitta, ou largue alguma coufa a outra pessoa. E fazendo o contrario, incorrerá o Official que assi rogar, nas penas em que incorrera se recebere d'elle tudo aquillo porque rogava, posto que a parte rogada não quizesse fazer o rogo.

TITULO LXXII.

Da pena que haverão os Officiaes, que leuão mais do conteudo em seu Regimento, e que os que não tiverem Regimento, o peção.

DEFENDEMOS a todos os Officiaes da Justiça, e de nossa Fazenda, e a quaesquer outros de qualquer qualidade, e condição que sejaõ, a que he ordenado por Regimento o que haõ de levar ás partes, que não levem mais do que por seus Regimentos lhes he ordenado, posto que as partes lho queiraõ dar. E o que o contrario fizer, e mais levar, por qualquer quantidade que lhe for provado que levou, além do ordenado, que não chegar a quinhentos reis, seja degradado dous annos para Africa. E provando-se que levou quinhentos reis juntamente, ou por partes, além de seu ordenado, ora os leve de huma só pessoa, ou de diversas, seja degradado tres annos para Africa. E provando-se que levou dous mil reis juntamente, ou por partes além do seu ordenado, seja degradado para Africa até nossa merce. E provando-se que levou seis mil reis juntamente, ou por partes, seja degradado para sempre para o Brasil. E em todos casos sobre-ditos perderão os Officios, para nunca mais os haverem, e mais pagarão anoveado tudo o que levarem mais do ordenado, duas partes para a parte a que foi levado, e das sete haverá o accusador ametade, e a outra ametade a nossa Camara. E se a mesma parte accusar, haverá ametade das noveas, e a outra a nossa Camara, e haverão as mais penas conteudas em seus Regimentos. E queremos que se não possaõ escusar das ditas penas, por costumes, nem usanças

ge-

geraes, nem speciaes que possaõ allegar, por mui antigas que sejaõ, nem por sentenças que sobre isso tenhaõ.

I E SE a algum Officio não for ordenado Regimento do que ha de levar, mandamos que dentro de quatro mezes do tempo em que forem providos os Officiaes, o venhaõ requerer a Nós, sob pena de perderem os Officios, para os darmos a quem for nossa merce.

T I T U L O LXXIII.

Dos Almojarifes, Rendeiros, e Jurados, que fazem avenças.

DEFENDEMOS que nenhum Almojarife, nem Mordomo faça avenças, nem as confinta fazer sobre as coimas, e penas que são postas por ração das armas tiradas, e das feridas, e dos outros maleficios, antes que essas cousas sejaõ feitas, e julgadas. E as avenças que allí forem feitas não valhaõ. E o Almojarife, ou Mordomo que as fizer, ou consentir, seja obrigado a todo o danno, e perda que se disso seguir, e pague outro tanto de pena, como for a coima, ou a pena que ha de pagar a pessoa com que a avença for feita, amedate para quem o accusar, e a outra para os Captivos.

I E SE algum Jurado, ou Rendeiro do verde de nossos Reguengos, e terras Jugadeiras, ou de algum Concelho fizer avença sobre alguma coima que ainda não seja feita, ou se for feita, não seja ainda julgada, será açoutado publicamente pela Villa, e degradado para fóra della, e seu termo hum anno.

TITULO LXXIV.

Dos Officiaes del-Rei que lhe furtaõ, ou deixaõ perder sua Fazenda por malicia.

QUALQUER Official nosso, ou pessoa outra que alguma cousa por Nós houver de receber, guardar, despender, ou arrendar nossas rendas, ou administrar por qualquer maneira, se alguma das ditas cousas furtar, ou maliciosamente levar, ou deixar levar, ou furtar a outrem, perca o dito Officio, e tudo o que de Nós tiver, e pague-nos anoveado a valia daquillo que assi for furtado, ou levado, e mais haja a pena de ladraõ, que por nossas Ordenações aos ladrões he ordenada, segundo for a quantidade da cousa. E as mesmas penas haverão lugar nos nossos Officiaes, de qualquer Officio que seja, que derem ajuda, conselho, ou favor aos Officiaes conteudos nesta Ordenação, para fazer cada huma das ditas cousas.

TITULO LXXV.

Dos que cortaõ Arvores de fructo, ou Sovereiros ao longo do Tejo.

QUE cortar Arvore de fructo em qualquer parte que stiver, pagará a estimação della a seu dono em tres-dobro. E se o danno que assi fizer nas Arvores, for valia de quatro mil reis, será acoutado, e degradado quatro annos para Africa. E se for valia de trinta cruzados, e dahi para cima, será degradado para sempre para o Brasil.

I E MANDAMOS que pessoa alguma não corte, nem mande cortar Sovereiro, Carvalho, Enfi-

finho, Machieiro por o pé, nem mande fazer delle carvão, nem cinza: nem escasque, nem mande escascar, nem cernar alguma das ditas arvores, desde onde entra o Rio Elga no Termo da Villa do Rosmaninhal, até a Villa de Abrantes, e dahi até a foz do Rio de Lisboa, nem até dez legoas do Tejo contadas delle para ambas as bandas do Sertaõ, desde onde se mette o Rio Séver no Termo de Montalvão, até a foz do Rio de Lisboa, e donde se mette o Rio Elga, até onde entra o Rio Séver. As quaes dez legoas se contarão da banda de Portugal sómente. E fazendo o contrario, vá degradado quatro annos para Africa, e pague cem cruzados, e perca o carvão, e cinza, ametade para quem o acufar, e a outra para os Captivos. E se for piaõ feja além disso açoutado. Porém os que tiverem Sovereiros proprios os poderão cortar, não sendo para carvão, ou cinza, e cortando-os para isso, incorrerão nas ditas penas. E os Juizes dos lugares dos ditos limites tirarão disso devassa ao tempo, que tiraõ a devassa geral, e procederão contra os culpados como for Justiça.

TITULO LXXVI.

Dos que compraõ paõ para revender.

DEFENDEMOS que pessoa alguma não compre Trigo, Farinha, Centeo, Cevada, nem Milho para tornar a vender, assi no lugar onde o comprar, como para o tirar para fóra, salvo se o comprar para o levar a vender á Cidade de Lisboa, ou ao Reino do Algarve, ou Ilha da Madeira, ou a algum nosso lugar de Africa, ou se obrigar em nossa fazenda vender-lhe por certo preço paõ pa-
-im Liv. V. Q ra

ra os nossos fornos, ou para outros lugares, porque entã o poderá comprar, havendo primeiro licença do Juiz da terra, e dando fiança á valia do paõ em dobro em que se contenha, que ao tempo que pelo Juiz da terra onde o assi quer comprar lhe for assinado, trará certidaõ dos Officiaes da Camara de cada hum dos ditos lugares, de como o paõ ahi foi vendido, e naõ a trazendo ao dito tempo, perderá a valia do paõ em dobro. E os Juizes que as fianças houverem de tomar, assinem sómente o tempo que parecer conveniente, havendo respeito á distancia dos lugares, e qualidades do tempo.

1 POREM os Almocreves naturaes deste Reino, que quizerem comprar paõ, para em suas bestas, com que costumã ganhar sua vida, o levarem, poderão comprar o paõ que nellas poderem levar, e hirem vendelo a qualquer lugar destes Reinos, sem serem obrigados dar fiança, nem pedir licença.

2 E a pessoa que tiver paõ para vender, o qual tenha por outra alguma via licita, e naõ por compra, naõ o poderá vender, sem primeiro justificar ao Juiz do lugar onde tiver o paõ, donde o houve, e como naõ foi comprado, nem havido para revender. E constando ao dito Juiz, lhe dará licença para o vender, e vendendo-o sem ella, perderá a valia do paõ em dobro, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara, e será degradado dous annos para Africa.

3 MANDAMOS que pessoa alguma naõ venda em lugar algum destes Reinos Trigo, Centeo, Milho, nem Cevada em graõ, nem em farinha, naõ sendo pessoa que o tenha de sua renda, ou lavoura, nem compre mais paõ do que para despeza de sua casa, e fa-
mi-

milia lhe for necessario, e para a gente que houver mister para adubio de sua fazenda, para o anno somente em que o comprar até a novidade do anno seguinte. E fazendo o contrario, queremos que seja havido por provado, que o comprou para revender, posto que se não prove que o revendesse. E perderá o preço que por elle tiver dado, e o dito pão, ametade de tudo para quem o accusar, e a outra para nossa Camara, e será preso, e degradado por dous annos para Africa.

4. E DEFENDEMOS que ninguem compre pão que se criar nestes Reinos, nem dê dinheiro por elle dante mão aos Lavradores, e pessoas que o lavrarem, para lho haverem de entregar na novidade, posto que digaõ que o querem levar á Cidade de Lisboa, ou ao Reino do Algarve, ou a quaesquer outros lugares, e comprando dante mão incorrerão nas penas sobre-ditas. Porém os Lavradores o poderão vender ás pessoas que lho comprarem para despesa de suas casas, e familia, como acima dito he.

5. E MANDAMOS que pessoa alguma não atravesse o pão, que de fóra destes Reinos vier, nem o vá atravessar ao mar, nem aos caminhos, nem entenda nelle com partido algum, e o deixem descarregar, e vender ás proprias pessoas que o trouxerem. E quem o contrario fizer, perca o pão em dobro, ametade para nossa Camara, e a outra para quem o accusar, e vá degradado cinco annos para Africa.

6. E PESSOA alguma não venda pão a Estrangeiros, Almocreves, ou que tratem em o comprar para vender, por quanto fomos informados, que o tornão a vender no Reino por de Castella, sob pena de os vendedores pela primeira vez que nif-

fo forem comprehendidos perderem o preço porque o venderão, e os ditos Estrangeiros perderem as bestas, e paõ que tiverem comprado, ameta-de para a nossa Camara, e a outra para quem os accusar, e de serem degradados huns, e outros hum anno para Africa. E pela segunda vez sendo piães, feroã açoutados, e degradados dous annos para Africa, e não sendo piães, pagarão cincoenta cruzados, e feroã degradados quatro annos para Africa.

7 ITEM havemos por bem que todas as pessoas destes Reinos, ou de fóra delles, que trouxerem de Castella paõ, o possaõ livremente vender onde quizerem, trazendo certidões dos Juizes do primeiro lugar por onde entrarem, assinadas por elles, de como o trazem de Castella, sem embargo de quaesquer posturas em contrario.

8 E TODA a pessoa que tiver paõ seu, ou de suas rendas, o poderá levar livremente aonde quizer, deixando a terça parte no lugar donde o tirar, e a dita terça parte poderá tirar com licença da Camara do dito lugar. E no termo da Cidade de Lisboa, ou dez legoas ao redor della, o poderá tirar, e levar a ella, sem deixar parte alguma no lugar donde o tirar sem embargo de quaesquer posturas.

9 E os obrigados a levar paõ á Cidade de Lisboa, que na Camara della tiverem para isso feitas suas obrigações, poderão livremente comprar em qualquer lugar que o acharem, e lho quizerem vender, todo o paõ que forem obrigados levar a ella, não sendo o que vem por mar, nem dos lugares de redor da dita Cidade dez legoas, nem ao longo do Tejo até a Villa de Abrantes duas legoas de cada parte, os quaes obrigados levarão certidaõ dos Officiaes da Camara da dita Ci-
da-

dade, da quantidade do paõ que staõ obrigados levar a ella, e nas costas da certidaõ declarará o Scrivaõ da Camara do lugar onde o comprarem, a quantidade de paõ que compraraõ, e ferá assinaada pelos Juizes.

IO E MANDAMOS que os Juizes das Cidades, Villas, e Concelhos destes Reinos tirem em cada hum anno devassas nos mezes de Março, e Setembro, e prendaõ os culpados, e procedaõ contra elles, dando appellaçaõ, e aggravo nos casos em que couber. E os Corregedores, e Ouvidores das Comarcas, e os das terras onde os Corregedores naõ entraõ por correiaõ, quando forem fazer correiaõ, faibaõ se os Juizes tiraraõ as ditas devassas, e achando que naõ saõ tiradas, as tirem, e procedaõ contra os Juizes que as naõ tiraraõ, e contra os que em humas, e outras acharem culpados.

TITULO LXXVII.

Dos que compraõ vinho, ou azeite para revender.

DEFENDEMOS que pessoa alguma naõ compre vinho, nem azeite, para tornar a vender no lugar onde o comprar, e fazendo-o, seja preso, e perca a valia do vinho, ou azeite em dobro, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara. Poderaõ porẽm comprar vinho, e azeite para o tornar a vender no mesmo lugar as pessoas, a que a Camara der licença para o venderem por medidas miudas de canada, e dahi para baixo. E pela mesma maneira poderãõ comprar vinho os Estalajadeiros para vender pelo miudo, dando-lhe a Camara para isso licença.

1 E AS pessoas que quizerem comprar vinho, ou azeite em hum lugar, para o levar a vender a outro, o poderão fazer, e serão obrigados ao começar a vender no lugar onde o allí levarem, dentro em trinta dias do dia em que o comprarem, para o que levarão certidão publica do Juiz do lugar onde o comprarem. E serão obrigados a terem sempre aberta a venda do dito vinho, ou azeite, sem o encerrarem, des o dia que o começarem a vender até se acabar, e não o fazendo allí, perderão a valia do vinho, ou azeite, ametade para quem os accusar, e a outra para nossa Camara.

2 E MANDAMOS aos Juizes que tirem devassa dos ditos casos, allí como são obrigados a tirar, dos que compraõ paõ para revender nos tempos, e pela maneira que dissemos no Titulo precedente. E outro si os Corregedores cumprirão ácerca disto o que no dito Titulo lhe temos mandado.

TITULO LXXVIII.

Dos que compraõ Colmeas para matar as abelhas, e dos que mataõ bestas.

MANDAMOS que se alguma pessoa comprar alguma Colmea, ou Colmeas para sómente se aproveitar da cera, e matar as abelhas, se for piaõ, seja açoutado, e se for pessoa em que não caibaõ açoutes, será degradado dous annos para Africa. E allí o que for açoutado, como degradado, pagará em quatro dobro todo o que valiaõ as Colmeas que allí comprou, de que matou as abelhas, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos.

1 E A pessoa que matar besta de qualquer sorte

te que seja, ou Boi, ou Vaca alhea por malicia, se for na Villa, ou em alguma casa, pague a estimacão em dobro, e se for no campo, pague em tres-dobro, e todo para seu dono: e sendo o dano de quatro mil reis, seja açoutado, e degradado quatro annos para Africa. E se for de valia de trinta cruzados, e dahí para cima, será degradado para sempre para o Brasil.

TITULO LXXIX.

Dos que são achados depois do sino de recolher sem armas, e dos que andão embuçados.

TODA a pessoa que for achada depois do sino de recolher, em quaelquer lugar de nossos Reinos sem arma, pagará sessenta reis para quem o prender, o que pagará da cadeia, quando o não quizer logo pagar perante o Juiz a que for levado, antes que vá á cadeia. Porém os que forem achados depois do sino na Cidade de Lisboa por cada hum dos Meirinhos da Corte, ou onde quer que Nós stivermos, ou a Casa da Supplicação sem Nós, pagarão duzentos reis para quem os prender. E os que forem achados depois do sino sem armas, e com candeia acesa, ou lanterna, ou outro lume, hindo pela rua para algum certo lugar, e bem assi os moços que não passarem de quinze annos, não serão presos, nem pagarão pena alguma.

I E QUALQUER escravo branco, ora seja Mouro, ora Christão, que passar de dezoito annos, sendo achado na Corte, ou na Cidade de Lisboa depois que for cerrada a noite, seja preso, e da cadeia pague mil reis para o Meirinho, ou Alcaide

de que o prender. E não os querendo seu senhor pagar, seja açoutado, e todavia seu senhor pague duzentos reis.

2 E QUALQUER homem que andar embuçado na Corte, ou na Cidade de Lisboa de dia, ou de noite, será preso, e pagará trezentos reis da cadeia para o Meirinho, ou Alcaide que o prender. O qual não será preso, sem hum Tabellião, ou Scrivão das Armas ser presente, ou duas testemunhas, que dem fé de como stava embuçado. A qual pena não haverá lugar vindo de caminho.

3 E A pessoa que for achada com gualteira de rebuço, posto que seja por caminho, vá degradado hum anno para Africa, e pague dez cruzados, ametade para o accusador, e a outra para Captivos. E sendo pessoa de qualidade, pagará vinte cruzados.

4 E TODAS as pessoas que na Cidade de Lisboa forem presas pelos Alcaides della, por serem achados de dia, ou de noite embuçados, ou com armas defesas, ou de noite depois do fino de recolher com quaesquer armas, ou sem ellas, sejam levados ao Tronco, e presos em elle, e os Alcaides não levarão as pessoas que por os ditos casos prenderem, á cadeia da Cidade, e no dito Tronco lhes darão as Justiças, a que pertencer, seu livramento. E o Alcaide que levar algum dos taes presos a outra qualquer prisão, incorrerá em suspensão de seu Officio até nossa merce. E assi havemos por bem, que não sejam mudados nenhuns dos ditos presos para outra alguma cadeia da Cidade, nem da Corte, salvo quando por special mandado do Regedor algum for mandado mudar, por lhe sahirem culpas mais graves das acima declaradas. E sendo presos por outros casos, os poderão levar ao Tronco, com
tan-

tanto, que ao outro dia pela manhã até o meio dia os levem á cadeia da Cidade, sob pena de as Justiças que assi o não fizerem, pagarem trinta cruzados por cada vez, ametade para o accusador, e a outra para o Hospital da Cidade de Lisboa.

TITULO LXXX.

Das armas que são defesas, e quando se devem perder.

DEFENDEMOS que pessoa alguma não traga em qualquer parte de nossos Reinos péla de chumbo, nem de ferro, nem de pedra feitiça, e sendo achado com ella, seja preso, e stê na cadeia hum mez, e pague quatro mil reis, e mais seja açoutado publicamente com baraço e pregaõ pela Cidade, Villa, ou lugar onde for achado. E sendo pessoa de qualidade em que não caibaõ açoutes, além das sobre-ditas penas, será degradado para Africa por dous annos.

I NEM outro si possa trazer armas offensivas, nem defensivas, de dia, nem de noite, salvo se for espada, punhal, ou adaga, como abaixo diremos: sob pena de perder as ditas armas, e pagar duzentos reis de pena da cadeia se for piaõ, porque sendo Escudeiro, e dahi para cima, ou Mestre de Náo, ou de semelhante, ou maior condiçaõ, serlhe-ha coutada a arma, e pagará a dita pena sem hir á prisaõ. Porém no lugar onde Nós stivermos, e na Cidade de Lisboa, ou em outro lugar para onde se mudar por algum caso a Casa da Supplicação, o que for achado com qualquer arma offensiva, que não for espada, punhal, ou adaga, depois que as Ave Marias forem dadas até

que seja manhã, seja preso, e stê na cadeia hum mez, e pague dous mil reis para quem o prender. E tudo isto que dito he, não haverá lugar em pessoas que andarem caminho, ou que forem ver suas heranças, que tiverem fóra dos lugares onde viverem, em quanto para lá forem, e lá andarem, ou tornarem para suas casas.

2 E QUANTO á espada, punhal, ou adaga, toda a pessoa a poderá trazer assi em nossa Corte, como em qualquer parte de nossos Reinos, de dia, e até o fino de recolher tangido, e acabado o fino, sendo achado com espada, punhal, ou adaga, pagará duzentos reis, e perderá as armas com que for achado. E isto se não entenderá nos Officiaes mecanicos de Lisboa, e homens que vivem de seus mesteres: porque estes poderão depois do fino hir de suas tendas para suas casas, ou das casas para as tendas com estas armas. Porém nenhuma pessoa poderá trazer adaga de feição de fovela, sob pena de pagar dez cruzados para quem o accusar, e Captivos, e hir degradado hum anno para Africa.

3 E TODA a pessoa, que na Corte, ou Cidade de Lisboa for achado com espada de ambas as mãos, de dia, ou de noite (não sendo Estrangeiro) pagará dous mil reis, e perderá a espada para quem o accusar.

4 E QUALQUER pessoa que for achada em qualquer lugar de nossos Reinos com espada nua de noite, ou de dia, não constando claramente que não he para fazer mal, stará dous mezes na cadeia, e pagará tres mil reis, ametade para o Alcaide que o prender, e a outra para os Captivos.

5 NENHUM Estrangeiro, que ao lugar de Bellém termo de Lisboa vier aportár, ou nelle andar, trará armas algumas offensivas, ou defensivas, nem punhal,

nhal, nem faca, sob pena de ser preso, e da cadeia pagar mil reis, ametade para o Alcaide, e a outra para os Captivos, e perderá as armas que lhe forem achadas para o Alcaide que lhas tomar.

6 E MANDAMOS que pessoa alguma de qualquer estado que seja, não traga em nossos Reinos, e Senhorios espada mais comprida que de cinco palmos e meio de vara, entrando nelles o punho, e maça. E a pessoa que for achada com espada de maior comprimento, seja presa, e perca a espada com quaesquer cabos que nella trouxer, ainda que de ouro, ou prata sejaõ, para quem lha coutar. E se for piaõ, stê trinta dias na cadeia, e pague dous mil reis, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos. E sendo Escudeiro, ou de mór qualidade, pague quatro mil reis, e seja degradado por hum anno para fóra do lugar onde for morador, além das penas que por esta Ordenação são postas ás pessoas que são achadas com espadas aos tempos defesos. Nem outro si, pessoa alguma faça as ditas espadas, nem as venda, nem guarneça, nem alimpe, nem Official algum as tenha em sua casa, ou tenda. E o que o contrario fizer, pela primeira vez seja preso, e degradado por hum anno para fóra da Cidade, ou lugar onde for morador, e pague quatro mil reis. E pela segunda seja degradado por hum anno para Africa, e pague oito mil reis. E pela terceira seja degradado dous annos para Africa, e pague doze mil reis. Das quaes penas será ametade para nossa Câmara, e a outra para quem o accusar, e perderá outro si a espada para quem o accusar, todas as vezes que nisso for comprehendido. E o Julgador que do caso conhecer as fará cortar perante si, de maneira

que não fiquem de maior comprimento que de cinco palmos e meio.

7 E o Mouro, ou negro captivo a que for achada espada, ou punhal, ou páo feitiço, não indo com seu senhor, ou sendo negro, ou Mouro que o não costumasse trazer com seu senhor, pague da eadea quinhentos reis para quem o prender. E não os querendo seu senhor pagar, seja o escravo açoutado. Porém isto não haverá lugar, quando o dito escravo for do Paço, ou do lugar onde seu senhor stiver, e por seu mandado for por caminho direito para sua casa, ou para outra parte aonde seu senhor o mandar.

8 E QUALQUER Mouro branco, ora seja infiel, ora Christão, que na Corte for achado com armas de dia, ou de noite, dentro do lugar, ou fóra d'elle, seja publicamente açoutado. E sendo achado com armas depois das onze horas da noite, morra morte natural na forca.

9 E AS ditas armas poderão ser coutadas por qualquer Meirinho da Corte, ou da Comarca, ou Alcaide da Cidade, Villa, ou lugar, ou por cada hum dos seus homens, onde com ellas, ou cada huma dellas, forem achados. Das quaes armas e penas haverá o Alcaide Mór ametade, se no lugar onde foraõ coutadas houver Alcaide Mór, e aquelle que as coutar outra ametade, salvo se forem coutadas por cada hum dos Meirinhos da Corte, ou por o Meirinho da Comarca, stando Nós, ou a Casa da Supplicação no lugar onde forem coutadas, como dissemos no Titulo: *Do Alcaide Mor*. E se no dito lugar não houver Alcaide Mór, havelas-ha o que as coutar. E isto que dizemos que o Alcaide Mór haverá ametade das penas no dito lugar, e modo em que as póde haver, entendemos das penas de duzentos
reis

reis, porque nas penas de maior quantia que acima diffemos, levará o Alcaide Mór sómente das ditas penas (nos casos sobre-ditos em que tem ametade das armas) cem reis; e da demasia levará quem as coutar ametade, e a outra ametade ferá para os Captivos.

Privilegios.

10 E AS pessoas que em Lisboa são privilegiadas, não poderão por bem de seus privilegios, nem de alguma clausula que nelles haja, andar de noite, salvo por aquella maneira que podem andar os que privilegiados não são, e sendo achados de noite fóra de horas, se procederá contra elles, como contra os não privilegiados. E se forem achados com armas que podião trazer por razão de seus privilegios, não lhes serão tomadas por perdidas, e sómente pagarão quinhentos reis por ellas.

11 E PORQUE aos Clerigos de Ordens Sacras, e Beneficiados he defeso por direito, que não tragão armas, Nós assi mandamos que se cumpra, e se forem achados com ellas, que lhes sejam coutadas, e pedidas, e se as não quizerem logo dar, sejam-lhe tomadas por os Meirinhos, ou Alcaides, e seus homens, quando lhas assi acharem. E isto se não entenderá, quando os ditos Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados forem ás Matinas, ou dellas vierem directamente para suas casas, ou andarem caminho, ou forem fóra da Cidade, Villa, ou lugar onde viverem, e em quanto lá stiverem, e tornarem para suas casas: porque em taes casos mandamos que lhes não sejam coutadas, nem tomadas.

12 E POR quanto Nós algumas vezes por justos respeitos concedemos a algumas pessoas, que possuam

faõ trazer armas offensivas, e defensivas, declaramos ser nossa tençaõ, que sõmente possaõ trazer couraças, casco, saia de malha, ou gibaõ, e calças de malha, e que as tragaõ de sorte que andem cubertas. E naõ poderãõ trazer por bem da tal licença, armas algumas offensivas, salvo espada, punhal, ou adaga.

Arcabuzes.

13 DEFENDEMOS outro si que pessoa alguma em todos nossos Reinos, e Senhorios, naõ traga de dia, nem de noite, nem tenha em sua casa Arcabuzes de menos comprimento que de quatro palmos em cano, e sendo piaõ o que o trouxer, seja açoutado, e degradado para sempre para as galés. E sendo pessoa de maior qualidade, seja degradado para o Brasil para sempre. E sendo escravo morra morte natural. E quem o tiver em sua casa, sendo piaõ, seja degradado por cinco annos para as galés, e pague vinte mil reis. E sendo de maior qualidade, seja degradado por cinco annos para Africa, e pague quarenta mil reis. E o Official que o fizer, alimpar, ou concertar, seja degradado por tres annos para as galés, e pague vinte mil reis. Das quaes penas de dinheiro será ametade para nossa Camara, e a outra para o accusador. E os Julgadores mandarãõ quebrar perante si os ditos Arcabuzes.

14 E QUALQUER pessoa que for achada de noite depois das Ave Marias na Corte, ou na Cidade de Lisboa, ou no lugar onde estiver a Casa da Supplicação, ou do Porto, com Espingarda carregada, ou com Bésta armada, seja preso, e da cadeia pague quatro mil reis, e seja açoutado publi-

ca-

amente com baraço e pregaõ por a Villa, e degradado quatro annos para Africa. E sendo pessoa de qualidade, em que naõ caibaõ açoutes, seja degradado por cinco annos para Africa, além de pagar o dito dinheiro. E essas mesmas penas haverã sendo achado com a Bésta defarmada, ou Arcabuz descarregado, provando-se que o levava para mal fazer. E sendo achado em qualquer Cidade, ou Villa de nossos Reinos de noite com Arcabuz carregado, ou Bésta armada, haja as sobre-ditas penas de dinheiro, açoutes, e degredo, segundo a differença das pessoas, como dito he. Das quaes queremos, e nos praz, que onde a nossa Corte stiver, e for comprehendida alguma pessoa em cada hum dos ditos casos, que o Corregedor da Corte seja Juiz disso, e naõ outra alguma Justiça. E das ditas penas de dinheiro os Alcaides Móres dos lugares onde a Corte stiver levarã aquellas partes, que por bem de nossas Ordenações haõ de haver: e assi quaesquer outras pessoas que nellas tiverem parte, a qual parte haverã, como se por esta Ordenaçã as naõ acrescentassemos. E do que ficar, tirando as ditas partes, será ametade para quem as ditas pessoas tomar com as sobre-ditas cousas, e as accusar, e a outra será para os Captivos.

15 E MANDAMOS por se naõ destruir a criaçã das aves, e por naõ se perder o primor, e a arte de tirar a ponto com a Espingarda, que nenhuma pessoa use na Espingarda, Arcabuz, nem em outro qualquer tiro de fogo, de muniçã de pelouros pequenos, nem tire com ella, nem a traga consigo, nem a fóрма della. E o que o contrario fizer, e tirar com muniçã, ou pelouro que notoriamente naõ for da medida do cano da sua Espingarda, ou Arcabuz, ou tiro de fogo, ou lhe for

for achada munição, ou pelouros mais pequenos que a medida da sua Espingarda, posto que se não prove que atirou com elles, pela primeira vez será preso, e stará vinte dias na cadeia, e perderá a Espingarda, ou Arcabuz com todas as pertenças della, e pagará dous mil reis, ametade para quem o accusar, e a outra ametade para os Captivos. E pela segunda além das ditas penas, será degradado por hum anno para Castro Marim. E pela terceira, será degradado por hum anno para Africa, e perderá a Espingarda, e pertenças della, e pagará a dita pena de dinheiro em dobro. E os Juizes de cada lugar tirarão devassa no tempo que se tiraõ as dos Officiaes da Justiça sobre o dito caso, e prenderão os culpados, e procederão contra elles, dando appellação, e aggravo nos casos em que couber. E mandamos aos Corregedores das Comarcas, e Ouvidores das terras onde não entraõ Corregedores, que cada anno faibão pelos lugares onde forem fazer correição, se os Juizes tiraraõ as ditas devassas, e achando que não são tiradas, as tirem, e prendaõ, e procedaõ contra os culpados, e contra os Juizes que as não tiraraõ, como for justiça. E se já foraõ tiradas, vejaõ se procederaõ os ditos Juizes contra os culpados em ellas pela dita maneira.

Coutamento.

16 E HAVEMOS por bem que as ditas armas, e penas nos casos que neste Titulo dissemos, que se podem coutar, e perder, sejaõ demandadas do dia que forem coutadas a oito dias, e a parte que entender que lhe são mal tomadas, as poderá isso mesmo demandar ao que lhas tomou, do dia que
lhe

lhe foraõ tomadas a outros oito dias, e naõ se demandando no dito tempo, naõ se poderãõ mais demandar.

TITULO LXXXI.

Dos que daõ musicas de noite.

POR se evitarem os inconvenientes que se fe-
guem das musicas, que algumas pessoas cof-
tumaõ dar de noite, cantando, ou tangendo com
alguns instrumentos ás portas de outras pessoas. De-
fendemos que pessoa alguma de qualquer qualida-
de, e condiçaõ que seja, naõ se ponha só, nem
com outros a tanger, nem cantar á porta de ou-
tra alguma pessoa, desque anoitecer até que o Sol
seja fahido, e sendo achados dando as ditas mu-
ficas, mandamos que assi os que tangerem, e can-
tarem, como os que a isso assistirem, sejaõ presos,
e stem trinta dias na cadeia sem remissaõ, e da
cadeia paguem todos dez cruzados, cada hum a
parte que lhe couber, e percaõ os instrumentos que
lhe forem tomados, e as armas para o Meirinho,
ou Alcaide que os prender, e para seus homens.

TITULO LXXXII.

Dos que jogão dados, ou cartas, ou as fazem, ou vendem, ou dão tabolagem, e de outros jogos defesos.

DEFENDEMOS que pessoa alguma de qualquer qualidade que seja, em nossos Reinos e Senhorios não jogue cartas, nem as tenha em sua casa, e pouxada, nem as traga consigo, nem as faça, nem traga de fóra, nem as venda. E a pessoa a que for provado que jogou com cartas qualquer jogo, ou lhe forem achadas em casa, ou as trouxer consigo, pague da cadeia se for piaõ, dous mil reis, e se for de maior condição, pague dez cruzados, e mais perca todo o dinheiro que se provar que no jogo ganhou, ou que lhe no dito jogo for achado. E isto se não entenderá no dinheiro que na bolsa, ou em outra parte consigo tiver, que não tenha mettido, nem posto no jogo.

1 QUEM fizer cartas, ou as trouxer de óra do Reino, ou as vender em alguma parte de nossos Reinos, e Senhorios, seja preso, e da cadeia pague vinte cruzados se for piaõ, e seja açoutado publicamente. E se for de maior condição, pague quarenta cruzados, e seja degradado hum anno para Africa.

2 E os que jogarem dados, sejaõ presos, e da cadeia paguem vinte cruzados se forem piães, e sejaõ açoutados publicamente com baraço e pregação, e se forem de maior condição sejaõ degradados hum anno para Africa, e pagarão quarenta cruzados, salvo se jogarem os jogos que em tableiro se jogão com tabolas, as quaes lhes não vedamos, porque as pessoas tenhaõ com que se defendem.

3 E SE for provado que alguma pessoa fez dados, ou cartas, por qualquer maneira falsificados, ou que com dados, ou cartas, sabendo que eraõ falsos, jogou, ou lhe forem achados em seu poder falsificados, se for piaõ, seja açoutado publicamente com baraço e pregaõ, e degradado dez annos para o Brasil. E se for de maior condiçaõ, será degradado os ditos dez annos sõmente para o Brasil, e mais pague assi o piaõ, como o de mór condiçaõ anoveado tudo o que com as ditas cartas, ou dados falsos ganhar. E sendo o ganho de vinte cruzados, ou sua valia, ou dahi para cima, além das noveas, será degradado para sempre para o Brasil, e tudo isto além de pagar a pena que acima dissemos: Dos que jogão com cartas, ou dados.

4 MANDAMOS que pessoa alguma de qualquer qualidade que seja, não leve dinheiro de tabolagem por jogarem em sua casa, nem dê de comer, nem de beber por dinheiro aos que nella jogarem. E quem o contrario fizer, pague cincoenta cruzados, e seja degradado dez annos para o Brasil, e sendo piaõ, além disso será açoutado publicamente. E os Julgadores em cada hum anno no tempo em que tirarem devassas geraes, tirem devassa dos que daõ tabolagem, e das pessoas em cujas casas se joga continuamente dinheiro grosso. E sendo os culpados pessoas de tal qualidade, que pareça bem aos Julgadores não se proceder no caso, sem no-lo fazerem saber, darnos-haõ disso conta, para mandarmos o que houvermos por nosso serviço.

5 E POR se evitarem mais os jogos, mandamos que se ao que dá tabolagem em sua casa algum dos jogadores que nella jogão, ou outra qual

quer pessoa que a ella vai ver jogar, em quanto se na casa joga lhe fizer algum furto, injuria, ou dano, não possa pela pessoa que dá a tabolagem ser demandado, ainda que a injuria seja atrás, e de lhe pôr as mãos, salvo se o mataffe, ou ferisse, porque em tal caso será o delinquente castigado, como se em outro lugar, ou a outra pessoa ferisse, ou mataffe.

6 POREM se os jogadores entre si se injuriassem, ou roubassem huns aos outros, serão julgados, e castigados com as penas ordinarias, que se dão aos outros delinquentes de semelhantes delictos.

7 E PORQUE acontece algumas vezes, que os jogadores obrigaõ a outros a jogar forçosamente, ou depois que jogaõ a lhe manterem jogo quando perdem, a fim de se desquitarem. Mandamos que o que tal força fizer seja degradado quatro annos para o Brasil. E fazendo além da força alguma injuria, será mais condemnado para a parte que o demandar, em pena corporal, e pecuniaria, conforme a qualidade da pessoa offendida, e da injuria que se lhe fizer.

8 E os que forem culpados em jogar dados, ou cartas, poderão ser citados, ou demandados do dia que commetterem o maleficio até quatro mezes primeiros seguintes. E os que forem culpados em os outros casos sobre-ditos de fazer cartas, ou vender, ou trazer, ou jogar com cartas, ou dados falsos, ou por terem tabolagem, poderão ser accusados até hum anno, e mais não.

9 DAS quaes penas de dinheiro conteudas nesta Ordenação, será ametade para quem os accusar, e a outra para nossa Camara. E quanto ao dinheiro, ouro, ou prata, que for achado no jogo, será a-

me-

metade do que o achar, e a outra do Alcaide Mór do lugar onde assi for achado jogando, como fica dito no Livro primeiro, no Titulo: *Dos Alcaides Móres.*

10 E QUALQUER pessoa que ao Domingo, ou dia de festa, que a Igreja manda guardar, antes da Missa do dia, jogar a bola, pagará da cadeia quinhentos reis para quem o accusar. E na mesma pena incorrerá qualquer Official mecanico, ou homem de trabalho, que na Corte, ou na Cidade de Lisboa jogar a bola pela semana em qualquer dia, que não seja de guarda.

11 E AOS escravos que forem achados em qualquer parte de nossos Reinos, culpados em cada hum dos casos acima ditos, ou jogando outro qualquer jogo na Corte, ou na Cidade de Lisboa, ser-lhe-hão dados vinte açoutes ao pé do Pelourinho, salvo se seu senhor quizer pagar pelo seu escravo quinhentos reis para quem o prender, e que o não açoutem.

12 E QUANDO os Meirinhos, e Alcaides acharem jogando dados, ou cartas a alguns Officiaes mecanicos, ou pessoas semelhantes, leva-los-hão perante hum Julgador, onde serão ouvidos como for justiça. E sendo pessoas de mais qualidade, os Julgadores os farão chamar a suas casas, e os ouvirão, e farão em tudo cumprimento de Justiça, dando sentenças, das quaes as partes poderão apellar, e aggravar, qual no caso couber. E os Corregedores da Corte despacharão os taes feitos em Relação.

TITULO LXXXIII.

Que nenhuma pessoa se concerte com outra para lhe fazer despachar algum negocio na Corte.

PORQUE algumas partes que vem, ou enviaõ á nossa Corte requerer seus negocios, e causas que não são de Justiça, se concertaõ na Corte com pessoas que lhos hajaõ de requerer por certa causa, e isto por os taes ás vezes os desesperarem, e lhes fazerem seus despachos difficultosos, os quaes se as proprias partes os requeressem, seriaõ breve, e justamente despachados, defendemos que pessoa alguma não faça os taes concertos, nem os aceite, posto que lhe sejaõ requeridos, sob pena de quem o fizer, pagar anoveado o que pelo dito concerto lhe for dado, ou promettido, e por elle accettato, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos, e mais será degradado para Africa por dous annos.

TITULO LXXXIV.

Das cartas diffamatorias.

POR quanto alguns scriptos de trovas, e outras cartas de maldizer se lançaõ em alguns lugares, para se darem, ou dizerem a aquelles de que desejaõ diffamar, mandamos que se algum tal scripto achar aberto, e o ler, que logo o rompa de tal maneira, que se não possa ler, sem mais fallar, nem publicar o que se nelle achou. E publicando-o, ou mostrando-o, ou fallando nisso com alguma pessoa, mandamos que haja a pena que haveria o que o fez.

1 E SE o tal scripto, ou carta, que assi achar for cerrada, e não tiver sobrescripto a abra, e se vir que he de maldizer, logo a rompa. E se for de outras cousas, pode-a dar a quem vir que vem enviada. E publicando o dito scripto, ou carta de maldizer que assi achar, ou mostrando-a a alguma pessoa, haja aquella pena que haveria o que a fez.

2 E o que fez tal scripto, ou carta, ou trovas de maldizer, mandamos que haja maior pena da que merecia, se publicamente, e em presença daquelle que doesta, ou diffama o disse, havendo-se respeito á qualidade das palavras, e diffamação, e das pessoas contra quem os taes scriptos, ou trovas são feitas, o que queremos que seja gravemente castigado.

TITULO LXXXV.

Dos mexeriqueiros.

POR se evitarem os inconvenientes que dos mexericos nascem, mandamos que se alguma pessoa differ a outra, que outrem disse mal d'elle haja a mesma pena assi civil, como crime, que mereceria se elle mesmo lhe disse aquellas palavras que diz, que o outro terceiro d'elle disse, posto que queira provar que o outro o disse.

TITULO LXXXVI.

Dos que põem fogos.

DEFENDEMOS que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, ponha fogo em parte alguma, e pondo-se algum fogo em lugar de que se possa seguir danno, os Juizes, e Officiaes das Cidades, Villas, e lugares onde se taes fogos alevantarem, acudaõ, e façã a elles acudir com muita diligencia para prestes se houverem de apagar, fazendo para isso os constringimentos que lhes necessarios parecerem.

1 E TANTO que o fogo for apagado, se algum danno tiver feito em pães, vinhas, olivæes, e em algumas novidades, arvores de fructo, colmeas, coutadas de matos, foveræes, ou em outros arvoredos, ou pascigos, quer sejaõ de partes, ou proprios dos Concelhos, quer baldios, os Juizes vãõ logo com algumas pessoas ajuramentadas que nisso bem entendaõ, estimar o danno que o fogo fez, sendo presente as partes a que o danno tocar, se em esse lugar stiverem, ou o Procurador do Concelho, se o danno outra parte não tiver, da qual estimaçãõ daraõ certidaõ feita por Tabelliaõ publico ás partes que a requererem, e ao Procurador do Concelho do que a elle tocar: a qual será affinada pelos Avaliadores, para por ella cada hum requerer, e arrecadar a estimaçãõ de seu danno pelos bens do dannificador. E os matos, e pascigos dos Concelhos, e baldios, se estimaráõ, havendo respeito á perda que os Concelhos receberem por falta das ditas cousas, que assi forem queimadas.

2 E QUANDO o fogo fizer danno, mandamos aos Juizes, que em o dia que for apagado, ou ao
mais

mais tardar até ao outro dia, comecem sobre isso tirar inquirição devassa, e acabem até quinze dias primeiros seguintes, sob pena de pagarem dous mil reis cada hum, ametade para os Captivos, e a outra para quem os accusar; em a qual inquirição perguntaráõ áquellas pessoas porque mais afinha possaõ saber a verdade, e que mais razãõ tenhaõ de saber quem o tal fogo poz. A qual tirarãõ nos lugares que para isso lhes mais convenientes parecerem. E em os Concelhos de pequena povoação perguntaráõ até seis testemunhas: e em outros môres até doze: e em as Cidades, e Villas grandes até vinte, e mais não. Porém se por ellas se não provar quem poz o fogo, e os Juizes tiverem de novo noticia de algumas pessoas, porque se possa provar, perguntalas-haõ, posto que sejaõ além do dito numero. E se por menos testemunhas for provado, não perguntaráõ outras mais, posto que no dito numero caibaõ.

3 E SE o que poser o fogo, o confessar em Juizo, não se tirará a devassa, e sendo tirada, não se vá por ella em diante.

4 E QUANDO do fogo se não seguir danno ao Concelho, nem a outrem, nem se queixar disso alguém, não se fará acto, nem se tirará devassa.

5 E SE se achar culpado no pôr do fogo, de que se seguir danno, algum escravo, seja açoutado publicamente, e ficará na vontade de seu senhor pagar o danno que o fogo fez, ou dar o escravo para se vender, e do preço se pagar o dito danno. E se o culpado for homem livre, sendo piaõ, seja preso, e da cadeia pague o danno, e mais seja degradado com baraço e pregaõ pela Villa por dous annos para Africa. E sendo Escudeiro, será degradado por dous annos para Africa com pregaõ na

audiencia, e pagará o danno a seus donos. E se for Cavalleiro, ou Fidalgo, por seus bens farão as Justiças pagar o danno ás partes, e mais nolo farão fazer, para lhe darmos o castigo que nos bem parecer, segundo o danno for.

6 E QUANDO os culpados neste maleficio forem absentes, proceda-se contra elles por edictos. E não vindo a elles, procedaõ os Juizes á sua revelia, e dem contra elles sentenças. E tendo nos taes lugares alguns bens, por elles mandem pagar os danos.

7 E PORQUE alguns por caçarem nas queimadas, ou fazerem carvão, ou pastarem com seus gados, poem escondidamente fogos nos matos, para se poderem aproveitar das queimadas, e porque se não sabe quem o fez, não são castigados, mandamos que pessoa alguma não caçe em queimada do dia que for posto o fogo de que se seguiu algum danno, a trinta dias, nem entre nella a pastar com seu gado até a Pascoa florida, e Carvoeiro algum não faça nella carvão, até dous annos. E os que o contrario fizerem (se outro certo dannificador se não achar) seraõ obrigados por seus bens pagar todo o danno que o fogo tiver feito, sem por isso haverem outra pena.

8 E o que temos dito não haverá lugar nos que poserem fogo por licença, e autoridade dos Juizes, e Officiaes que para isso tiverem poder, nem nos que em suas herdades, casaes, vinhas, matos, e quaesquer terras suas, ou que tragaõ arrendadas, poserem fogo para queimarem restolhos, ou moutas, ou mato para fazerem suas lavouras, e sementeiras, ou para pôrem bacello, ou fazerm outros adubios, como se costuma fazer: pondo porém os taes fogos nos tempos que não forem desfeitos pelas

las posturas dos Concelhos, porque estes seraõ fómente obrigados pagar o danno se o fizerem, sem incorrerem em outra pena.

9. QUANDO OS dannos dos fogos tocarem aos Concelhos, os Procuradores delles arrecadarãõ a estimaçãõ dos dannos, pelas certidões que delles tiraõ. E ferã o dinheiro entregue ao Thesoureiro, e carregado sobre elle em receita. E onde não houver Thesoureiro, seja carregado sobre o Procurador, e delle se não fará cousa alguma sem nosso mandado. E quando por culpa do Procurador ficar por arrecadar a tal paga, ou parte della, elle por si, e seus bens seja obrigado a pagar ao Concelho.

10. E os que poserem fogo acintemente em casas, edificios, pães, vinhas, olivæes, ou arvores de fructo, mandamos que sejaõ punidos conforme a Direito Commum.

TITULO LXXXVII.

Dos danninhos, e dos que tiraõ gado, ou bestas do Curral do Concelho.

POR se evitarem os dannos, que se nas propriedades fazem com gados, e bestas, e para que cada hum seja senhor livremente do seu, mandamos que qualquer pessoa, que acintemente metter, ou mandar metter gados, e bestas em pão, vinhas, olivæes, ou pomares no tempo em que saõ Coimeiros pelas posturas das Camaras, sendo-lhe provado dentro de seis mezes, pela primeira vez seja degradado tres mezes fóra da Villa, e termo. E pela segunda vez seis mezes para Castro-Marim. E pela terceira hum anno para Africa. E
 -2281

mais por cada vez pagará o danno que fizer, e coimas, segundo as posturas da Camara.

1 E SENDO achados os gados, ou bestas nos pães, vinhas, olivæes, pomares nos tempos defesos tres vezes em hum mez, feraõ lançados seis mezes fóra do termo da Cidade, Villa, ou lugar onde o dono do gado, ou bestas morar, assi do termo onde foraõ achadas as tres vezes. E neste caso bastará para prova das achadas, a fé que se achar scripta no livro das achadas do Jurado, ou pessõa que tenha poder para coimar, e dar fé, ouvindo primeiro porém os donos das bestas, ou gados, e procedendo summariamente sem outro processo.

2 E QUERENDO prover, como os Senhores de terras, e Alcaldes Móres, e seus Logotentes, e os Commendadores das Ordens com suas criações, e gados não façaõ danno aos moradores, e visinhos, mandamos que nenhum Senhor de terras, Alcalde Mór, nem seu Logotente, nem Commendador traga gado algum de qualquer forte que seja, nos lugares, ou seus termos onde forem Senhores, Alcaldes Móres, ou tiverem as Commendas. E fazendo o contrario, percaõ o dito gado, e mais paguem duzentos cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra para os Captivos. Porém tendo terras proprias, ou da Alcaidaria, ou da Commenda, poderãõ nellas trazer aquelle gado que razoadamente possa nellas pastar, o qual será taxado pelo Corregedor da Comarca, ou pelo Ouvidor della, não havendo Corregedor, sendo para isso requerido, e antes de lho taxar, hirá por si ver as terras com quatro, ou cinco homens sem sospeita, que tenhaõ razaõ de saber o gado que nas ditas terras póde pastar, e tomada assi a dita informaçãõ, lhe taxará o gado que lhe bem parecer, da qual

taxa-

taxação não haverá appellação, nem aggravo, e se fará della assento no Livro da Camara assinado por elle Corregedor. E trazendo cada huma das ditas pessoas gado nas ditas terras, sem lhe assi ser taxado, ou mais do que lhe for taxado, incorrerá nas ditas penas. E o gado que lhe for taxado para poder trazer nas suas terras, não poderá pastar outras algumas do termo do tal lugar, nem os gados dos outros moradores entrarão a pastar nas terras dos ditos Senhores de terras, Alcaides Móres, ou Commendadores.

3 E BEM assi defendemos, que nenhuma pessoa não tire besta, boi, vaca, ou outro qualquer gado do curral do Concelho em que for mettido pelo Rendeiro, ou Jurado, ou por outra pessoa por o achar em lugar coimeiro, ou fazendo danno. E a pessoa que o tirar sem licença do Rendeiro, Jurado, ou da pessoa que o assi metteo, ou de Official de Justiça, que para isso tenha poder, ou sem pôr penhor bastante na mão do Curraleiro, ou da visinhança, quando ahi não houver Curraleiro, ou se não poder achar, pague dous mil reis para o Concelho, e seja degradado hum anno para fóra da Villa, e termo. E se for escravo, e seu senhor os não quizer pagar, dem-lhe dez açoutes ao pé do Pelourinho.

TITULO LXXXVIII.

Das caças, e pescarias defesas.

DEFENDEMOS geralmente em nosso Reino, que pessoa alguma não mate, nem caçe perdizes, lebres, coelhos com boiz, nem com fios de arame, nem com outros alguns, nem tome, nem quebre ovos das perdizes, sob pena de pagar da ca-
dea

de a dous mil reis de cada vez que niffo for achado ; ou lhe for provado dentro de dous mezes , e mais perderá as armadilhas. Nas quaes penas iffo mefmo incorrerão as peffoas em cujo poder, ou casafs forem achadas as armadilhas, ora fejaõ fuas, ora alheas.

1 E NAS Comarcas da Estremadura, e dante Tejo, e Guadiana, e no Reino do Algarve, nos mezes de Março, Abril, e Maio, e nas Comarcas da Beira, Riba de Coa, Tras os Montes, e Entre Douro, e Minho, nos mezes de Abril, Maio, e Junho, peffoa alguma não caçe perdizes, nem criação dellas com perdigões, nem com aves de qualquer qualidade, redes, fios, ichos, laços, nem por outro qualquer modo, nem lhe tome, nem quebre os ovos, nem as caçe a corricaõ no mez de Julho até meado Agosto, nem no tempo da neve, onde a houver, quando a terra ftiver cuberta della, em quanto não for derretida, nem com boi em qualquer tempo do anno.

2 E nos lugares da Estremadura, e entre Tejo, e Guadiana, e Reino do Algarve, nos mezes de Fevereiro, Março, e Abril, e nas Comarcas da Beira, Riba de Coa, Entre Douro, e Minho, e Tras os Montes, em Março, Abril, e Maio, fe não caçem coelhos, nem lebres com cães, redes, fios, laços, forão, béfta, efpingarda, nem por outro qualquer modo, nem no tempo da neve nos lugares onde a houver, e cobrir a terra, em quanto não for derretida. E quem o contrario fizer, sendo Fidalgo, ou Cavalleiro, pela primeira vez feja degradado hum anno para Africa, e pague vinte cruzados. E pela segunda haja as ditas penas em dobro: e sendo de menor qualidade, feja preso trinta dias na cadea, e pague dous mil reis. E pela

ter-

terceira, seja degradado hum anno fóra de Villa, e termo, e do lugar onde for morador, e pague em dobro a dita pena de dinheiro, e percaõ as aves, cães, fios, redes, e armadilhas com que caçarem.

3 HAVENDO tanta criação de coelhos em alguns lugares, que fação danno ás novidades, os Officiaes das Camaras nolo poderãõ escrever, enviando com suas cartas informaçãõ do Corregedor da Comarca, para nisso provermos como for nosso serviço.

4 E DEFENDEMOS que em Lisboa, Almada, Sintra, Torres Vedras, Santarem, Tomar, Torres Novas, Porto de Mós, Coimbra, Evora, Monte Mór o Novo, Arraiolos, Vimieiro, Estremoz, Soufel, Fronteira, Viana, Vidigueira, Beja, Alcaçovas, pessoa alguma não mate, nem caçe perdizes com candeos, redes de cevadouro, perdigaõ, ou perdizes de chamado, sob pena de pagar por cada vez que for achado caçando com cada huma das ditas cousas, ou se lhe provar dentro de seis mezes, ou sendo-lhe achadas em sua casa, ou em seu poder, e em cada hum dos ditos lugares, ou seus termos dous mil reis da cadea. E caçando com boi nos ditos lugares, e seus termos, ou sendo-lhe provado dentro de dous mezes, ou sendo-lhe achado em seu poder, ou casa, pagará dez cruzados, e ferá degradado dous annos para Africa.

5 E PESSOA alguma de qualquer qualidade que seja, não caçe, nem mate perdizes com Açor, Gaviaõ, nem com armadilha, nem a corriçãõ, na coutada nova da Cidade de Lisboa, que começa da estrada que vai della para Bemfica, e de Bemfica a São Marcos, e de São Marcos a Oeiras, e dahi direito ao mar. Nem caçe, nem mate na dita coutada lebres com galgos, redes, bêsta, espingarda
nem

nem com outra alguma armadilha. E quem o contrario fizer, sendo Fidalgo, seja preso, e da prisão pague por cada vez cincoenta cruzados. E sendo de menor qualidade, seja preso, e da prisão pague vinte cruzados, e percaõ as aves, cães, e instrumentos com que caçarem, ametade para nossa Camara, e a outra para quem accusar.

Pescarias.

6 E DEFENDEMOS que pessoa alguma não pesque em Rios, nem em lagoas de agoa doce com rede, covãos, nassas, tesões, nem por outro algum modo nos mezes de Março, Abril, e Maio, sómente poder-se-ha pescar á cana com anzol. E entender-se-ha agoa doce nos Rios, onde não houver maré, e nos em que a houver, onde ella não chegar. Nem se poderá outro si pescar nos ditos Rios, e lagoas, ainda que seja fóra dos ditos tres mezes, com redes de malha mais estreita da que for limitada pela Camara, nem com rede varredoura, lenções, trasmalhos, nem galritos dobrados, posto que sejam feitos pela vitola das Camaras, nem pessoa alguma os tenha em sua casa, nem fóra della. E mandamos que os Officiaes do Concelho ordenem em Camara a largura da malha de que devem ser as ditas redes, para que quando pescarem fóra dos ditos tres mezes da criação, não possam tomar peixe miudo, do que se fará assento nos livros da Camara, e pela vitola que assi ordenarem, que nas Camaras stará, se farão as ditas redes. E quem o contrario fizer, incorrerá nas penas acima declaradas no parographo: *E pessoa alguma*: postas aos que cação contra fórmula della. Porém os bordalos se poderão pescar com covãoes, e nassas, da vitola

tola que as Camaras ordenarem, por quanto ás vezes se mandaõ dar aos enfermos.

7 E PESSOA alguma não lance nos Rios, e lagoas, em qualquer tempo do anno, (posto que seja fóra dos ditos tres mezes da criação) trovisco, barbasco, cocca, cal, nem outro algum material, com que se o peixe mata. E quem o fizer sendo Fidalgo, ou Escudeiro, ou dahi para cima, pela primeira vez seja degradado hum anno para Africa, e pague tres mil reis. E pela segunda haja a dita pena de dinheiro, e degredo em dobro. E assi por todas as vezes que for comprehendido, ou lhe for provado. E sendo de menor qualidade, seja publicamente açoutado com baraço e pregaõ, e por qualquer outra vez, que nisso for comprehendido, ou se lhe provar, haverá as mesmas penas, e será degradado do lugar onde for morador, e dez legoas ao redor, por tempo de hum anno. O que assi havemos por bem para que se não mate a criação do peixe, nem se corrompaõ as agoas dos Rios, e lagoas em que o gado bebe.

8 E PORQUE a principal pescaria dos Saveis, e Lampreas he em Março, Abril, e Maio, havemos por bem que os Saveis, Sabogas, e Tainhas, se possaõ pescar nos ditos tres mezes com redes de vitola, e malha de largura de sete dedos ao traves ao menos. A qual vitola stará nas Camaras dos lugares mais chegados aos Rios onde se houver de pescar. E as Lampreas se poderãõ pescar nos ditos tres mezes com redes, e pela maneira que for ordenado pelos Officiaes das Camaras. E os ditos Saveis, Sabogas, e Tainhas não se poderãõ pescar nos dias que a Igreja manda guardar, nem com redes de mais estreita malha que a sobre-dita. E quem o contrario fizer, ou pescar ás Lampreas fó-

ra da dita ordenança, incorrerá nas penas conteudas no paragrapho: *E pessoa alguma*: em que incorrem os que cação contra fôrma desta Lei.

9 E nos Rios por onde estes Reinos partem com os de Castella, se poderá pescar livremente em todo o tempo, e por qualquer maneira que seja, em quanto correm entre os ditos Reinos fôrmente.

10 E PASSADOS os tres mezes da criação, se poderá pescar todo o peixe dos Rios, que se feccação de todo, com redes de qualquer vitola que seja, os quaes Rios os Officiaes das Camaras, onde os houver, declararãõ por assentos, que farãõ nos Livros das Camaras, para se saber quaes saõ. Porém em nenhum tempo se poderá pescar nelles com os materiaes peçonhentos acima ditos.

11 No Rio Tejo, assi no limite, e termo de Lisboa, como fôra d'elle, pescador algum naõ pesque azevias com tanchas, e fateixas. E o que o contrario fizer, pela primeira vez pagará dez cruzados. E pela segunda vinte cruzados da cadea, e assi dahi em diante cada vez que nisto for comprehendido.

12 E DE todas as penas de dinheiro conteudas nesta Lei ferá ametade para quem accusar, e a outra para Captivos, e as redes, cáes, e armadilhas, para o accusador. E naõ havendo quem accuse, fôrmente a Justiça, serãõ para as obras do Concelho.

13 E MANDAMOS que os Juizes de cada lugar tirem em cada hum anno devassa dos casos conteudos nesta Lei, nos mezes de Junho, e Dezembro, e procedaõ contra os culpados. E naõ havendo accusador, o Procurador do Concelho os accuse até final sentença. E o Juiz que der a sentença, faça

faça logo carregar em receita a condemnação das ditas penas de dinheiro sobre o Thefoureiro do Concelho, e as que pertencerem aos Captivos sobre o Mamposteiro delles. E os Juizes que não tirarem as devassas e não cumprirem o sobre-dito feroão degra-dados por hum anno fóra do lugar, Villa, ou Cidade, e seu termo, e pagarão dous mil reis, amende para quem os accusar, e a outra para os Captivos.

14 E sendo os culpados pelas devassas Fidalgos, ou Cavalleiros, os Juizes de fóra onde os houver, e onde os não houver os Corregedores das Comarcas conhecerão dos ditos casos, e prove-rão as devassas quando forem aos ditos lugares, e não indo os ditos Corregedores a elles, os Juizes ordinarios as faraão trasladar, e dentro em trinta dias do dia que forem acabadas, as enviarão aos ditos Corregedores, ou Ouvidores das Comarcas. E os Juizes dos lugares em que os Corregedores não entraão por correição, as enviarão aos Ouvidores dos ditos lugares. E os ditos Corregedores, e Ouvidores procederão contra os culpados. E os Chancereis, e Promotores faraão as accusações, ou os Scrivães a que forem distribuidas. E os ditos Corregedores quando proverem as ditas devassas, faberaão se os Juizes do anno passado as tiraraão, e procederão contra os que acharem culpados.

15 E AS sentenças, porque os culpados forem condenados, não se tirarão do processo, nem elles feroão soltos até mostrarem certidão de como o dinheiro he pago, e carregado em receita sobre os ditos Officiaes.

16 E SE os Juizes que as devassas tirarem, acharem culpadas pessoas Ecclesiasticas, mandarão a traslado de suas culpas aos Prelados, ou a

seus Vigarios, com suas cartas requisitorias, para que procedaõ contra elles.

17 E nos lugares onde houver outros Regimentos nossos, em que sejaõ postas outras maiores penas, ou defesas, guardar-se-haõ como nellas for conteudo.

TITULO LXXXIX.

Que ninguem tenha em sua casa rosalgar, nem o venda, nem outro material venenoso.

NENHUMA pessoa tenha em sua casa para vender rosalgar branco, nem vermelho, nem amarello, nem solimaõ, nem agoa delle, nem escamonea, nem opio, salvo se for Boticario examinado, e que tenha licença para ter Botica, e usando officio. E qualquer outra pessoa que tiver em sua casa alguma das ditas cousas para vender, perca toda sua fazenda, ametade para nossa Camara, e a outra para quem o accusar, e seja degradado para Africa até nossa merce. E a mesma pena terá quem as ditas cousas trouxer de fóra, e as vender a pessoas, que não forem Boticarios.

1 E os Boticarios as não vendaõ, nem despendaõ, se não com os Officiaes, que por razão de seus Officios as haõ mister, sendo porém Officiaes conhecidos por elles, e taes de que se presume que as não daraõ a outras pessoas. E os ditos Officiaes as não daraõ, nem venderaõ a outrem, porque dando-as, e seguindo-se disso algum danno, haverãõ a pena que direito seja, segundo o danno for.

2 E os Boticarios poderãõ metter em suas mezinhas os ditos materiaes, segundo pelos Medicos, Cirur-

Cirurgiões, e Scriptores for mandado. E fazendo o contrario, ou vendendo-os a outras pessoas que não forem Officiaes conhecidos, pela primeira vez paguem cincoenta cruzados, ametade para quem accusar, e descobrir. E pela segunda haverão mais qualquer pena que houvermos por bem.

• T I T U L O X C.

Que não fação vodas, nem baptismos de fogaça, nem os amos peçaõ por causa de seus criados.

POR se escusarem os gastos que se fazem nas vodas, e baptismos de fogaça, e alguns delictos que se nos taes ajuntamentos commettem, defendemos que pessoa alguma de qualquer qualidade que seja, não faça por si, nem por interposta pessoa, voda de fogaça, ou dinheiro, nem convidem para o jantar, ou cea dos noivos pessoa alguma, nem para os convites, jantares, ou ceas dos baptismos, salvo os parentes dentro no quarto gráo: os quaes não daraõ coufa alguma para a dita voda, ou baptismo. E quem o contrario fizer, assi os que convidarem, como os convidados, e que forem aos ditos convites, e os parentes dentro no quarto gráo, que deraõ alguma coufa para a dita voda, posto que não levem dinheiro, nem fogaça, nem coufa alguma, nem a dem para a voda, sejaõ açoutados com baraço e pregaõ pela Villa, e degradados dous annos para Africa. E sendo de qualidade em que não caiba pena de açoutes, e baraço e pregaõ, sejaõ degradados quatro annos para Africa com pregaõ na audiencia.

E PORQUE alguns amos de Senhores de terras,

e Fidalgos, quando lhes leuão para suas casas os filhos, depois de os acabarem de criar, pedem a muitas pessoas que os ajudem com paõ, vinho, vaccas, carneiros, aves, e outras cousas para levarem ás ditas pessoas, cujos filhos criaõ, o que naõ havemos por bem, mandamos que nenhum amo das ditas pessoas peça pela sobre-dita maneira, nem tome o que lhe derem. E fazendo o contrario, haverá as penas acima declaradas.

2 E QUEREMOS que por os casos conteudos neste Titulo, naõ possa ser demandada, nem accusada pessoa alguma passado hum anno do dia que se commetterem, salvo se dentro do dito anno forem por isso presos, ou citados.

TITULO XCI.

Que nenhuma pessoa faça coutadas.

MANDAMOS que pessoa alguma de qualquer estado, dignidade, e condiçaõ que seja, naõ faça coutadas, nem defesa, assi nos montes, e terras de porcos monteses, veados, coelhos, perdizes, e pastos, como nos Rios, e lagoas de peixes, e aves.

1 OUTRO si naõ façãõ coutadas nos matos maninhos, e charnecas, porque defendãõ que naõ cortem lenha, nem tirem cortiça, nem arranquem cepa, sem lhes pagar algum tributo. E fazendo-as mandamos que sejaõ nenhuma. E mais o senhor de terras, ou pessoa que as ditas coutadas, ou cada huma dellas fizer, ou mandar fazer, seja suspenso da jurisdicaõ que tiver na Villa, ou lugar, e seu termo, em que assi fizer as ditas coutadas. E o Official que por elles tiver cargo de executar

as penas das coutadas, por cada vez que demandar, ou executar alguma pena por razão das ditas coutadas, será degradado dous annos para Africa, e pague vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para aquelle que assi for demandado, ou executado. E mandamos ás nossas Justiças, que as não guardem, nem julguem por ellas taes tributos, e coimas, nem penas algumas, nem consentão fazer penhora por ellas, e alcem as taes coutadas, e defesas.

2 E QUANTO ás nossas coutadas feitas por Nós, ou pelos Reis nossos antecessores, que por Nós não sejaõ revogadas, mandamos que se guardem, e cumprãõ, segundo he conteudo em nossos Regimentos sobre isso feitos, e as outras coutadas, e defesas que algumas pessoas por nossas Cartas, e privilegios tiverem, ou por Cartas dos Reis passados, e por Nós confirmadas, lhe sejaõ guardados. E querendo os que taes coutadas de pastos, e lenhas tiverem, usar dellas contra os que tiverem herdades, que confrontaõ, e visinhaõ com ellas, mandamos que as ditas herdades sejaõ assi mesmo coutadas, sómente para os que semelhantes coutadas, e defesas tem, e em as ditas herdades lhes levem aquellas penas, e coimas, que os donos, e senhores das coutadas levaõ aos que com ellas assi confrontaõ, e em todo com elles visinhem, como os que as ditas coutadas tiverem, com elles quizerem visinhar.

3 E SE os que tiverem as ditas coutadas, as quizerem guardar, não poderãõ entrar nas coutadas, e pastos, e rocios do Concelho, posto que com elles não confrontem. E entrando pagarãõ as penas ao Concelho que elles podem levar nas suas coutadas.

4 E QUANTO as penas que são postas pelos Regi-

gimentos, e Ordenação, ou por nossas Cartas, aos que quebraõ as coutadas, poderãõ fer demandados até tres mezes, do dia que assi quebrarem as ditas coutadas. E passados os ditos tres mezes não se possaõ mais demandar, salvo quando Nós nas nossas coutadas mandarmos, que em mais tempo possaõ fer demandados.

TITULO XCII.

Dos que tomaõ insignias de armas, e dom ou appellidos que lhes não pertencem.

COMO os Blasões das armas, e appellidos que se daõ a aquelles que por honrosos feitos os ganharaõ, sejaõ certos sinaes, e prova de sua nobreza, e honra, e dos que delles descendem, he justo que essas insignias, e appellidos andem em tanta certeza, que suas familias, e nomes se não confundão com as dos outros, que não tiverem iguaes merecimentos. E que assi como elles por serviços feitos a seus Reis, ou Republicas se assinalaraõ, e aventajaraõ dos outros, assi sua preeminencia, e dignidade seja a todos notoria. Pelo que ordenamos, que qualquer pessoa de qualquer qualidade, e condiçaõ que seja, que novamente tomar armas que de direito lhe não pertençaõ, perca sua fazenda, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos. E mais perderá toda sua honra, e privilegio de fidalguia, e linhagem, e pessoa que tiver, e seja havido por plebeo, assi nas penas, como nos tributos, e peitas, e sem nunca poder gozar de privilegio algum, nem honra que por razãõ de sua linhagem, ou pessoa, ou de direito lhe pertença.

1 E o que tiver armas suas, e as deixar em todo, tomando novamente outras que lhe não pertençaõ, haverá as mesmas penas, e pelo mesmo caso perca as suas armas proprias, sem as mais poder ter, nem dellas usar.

2 E QUEM acrescentar nas suas armas alguma cousa que por direito não possa nellas acrescentar, ou dellas tirar alguma cousa que por direito não podia tirar, incorrerá em pena de dous annos de degredo para Africa, e pagará cincoenta cruzados para o Rei de Armas Portugal, ou outro Official de Armas que o accusar, e não usará de outras armas se não das que propria, e directamente forem suas.

3 E ALEM das penas acima ditas em cada hum dos ditos casos, queremos que os que de novo tomarem armas, não lhes pertencendo, ou acrescentarem, ou tirarem as que tiverem, hajaõ mais por pena, que em quaesquer demandas que trouxerem, ora sejaõ autores, reos, assistentes, ou oppoentes, posto que no principal sejaõ vencidos, ou vencedores, sejaõ sempre condenados nas custas para a parte contraria em tres-dobro assi nas do processo, como pessoas. E a parte que com elles litigar, poderá oppôr no feito depois de sentença dada cada huma das ditas cousas, e provando-as lhe será a dita parte condenada nas custas em tres-dobro.

4 E PARA que cada hum saiba a ordem porque deve trazer as armas, que por direito lhe pertencem, declaramos que o Chefe de linhagem será obrigado trazer as armas direitas, sem differença, nem mistura de outras algumas armas. E sendo Chefe de mais que de huma linhagem será obrigado trazer as armas direitas, de todas aquellas

las linhagens de que for Chefe, e sem mistura em seus quartéis, segundo lhe será ordenado por Portugal Rei de Armas. E os outros irmãos, e todos os outros da linhagem as haõ de trazer com a differença ordenada no nobre Officio da armaria. E assi poderãõ trazer até quatro armas se quizerem, daquelles de quem descenderem, esquarteladas, e mais naõ. E se quizerem tomar sómente estremes as armas da parte de suas mãis, podelo-haõ fazer. E os bastardos haõ de trazer as armas com sua quebra da bastardia, segundo ordem da armaria.

5 E naõ poderá pessoa alguma trazer as armas do Reino direitas, posto que sejaõ misturadas com outras armas, mas haõ de ser trazidas no quartel direito com differença, assi como a cada hum pertence trazelas, convem a saber, as que vem por bastardia, com a quebra da bastardia, e as outras com a differença ordenada pelo Rei de Armas.

6 E TODOS aquelles que naõ stando assentados em nossos Livros por Fidalgos, ou naõ forem feitos Fidalgos por nossa special merce, ou dos Reis nossos antecessores, ou naõ sendo filhos, nem netos de Fidalgos da parte de seus pais, ou mãis, se chamarem Fidalgos, assi em contractos, ou Alvarás, ou quaesquer outras scripturas, ou apresentarem cada huma das taes scripturas, ou Alvarás, em que lhes chamem Fidalgos, ou dellas usarem, haveraõ a mesma pena de custas em tres-dobro, e mais pagarãõ cem cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra para nossa Camara.

7 E DEFENDEMOS que nenhum homem, nem mulher se possa chamar, nem chame de dom, se lhe naõ pertencer de direito por via de seu pai, ou avô da parte de seu pai, ou por nossa merce,

ou que nos Livros de nossas moradias com o dito dom andarem. E as mulheres o poderãõ tomar de seus pais, mãis, ou sogras, que o dito dom diretamente tiverem, como sempre neste Reino se costumou. E os bastardos posto que legitimados sejaõ, não se poderãõ chamar de dom, ainda que de direito lhes podera pertencer, se de legitimo Matrimonio foraõ nascidos. E quem fizer o contrario do conteudo neste Capitulo, perderá a fazenda, ameta-de para quem o accusar, e a outra para os Captivos, e perderá todo o privilegio de Fidalguia, e pessoa que tiver, e ficará plebeo. E trazendo alguma demanda em qualquer tempo que seja, se seu adversario lhe quizer oppôr, que se chamou de dom, será a isso recebido, e sendo-lhe provado, perderá a aução, e direito que tenha, sendo autor, e sendo reo, perderá todo direito, e será havida por provada a aução do autor, e sem embargo da exceição se hirá pelo feito em diante, e a exceição se receba, e se proceda nella, e sendo provada, não se vá mais pelo feito em diante, e o pronunciem como dito he. E não se provando a exceição, condenarãõ a parte que allegou nas custas em dobro.

8 E os pais que a seus filhos, que não chegarem a dezasete annos, consentirem que se chamem de dom, não lhes pertencendo, ou ás filhas em quanto as tiverem em suas casas solteiras, haverãõ todas as sobre-ditas penas, como se elles mesmos se chamassem de dom, não lhes pertencendo.

9 E NENHUMA pessoa tome appellido de Fidalgo de solar conhecido, que tenha terras com jurisdicção em nossos Reinos, não lhe pertencendo, nem vindo da tal linhagem, posto que seus pais

assi se chamaffem, se na verdade lhes não pertencia. E quem o fizer, perderá a fazenda, ametade para quem o accusar, e a outra para os Captivos, e perderá todo o privilegio que por sua linhagem, e pessoa tiver, e ficará plebeo. Porém os que novamente se converterem á nossa Sancta Fé, poderão tomar, e ter em suas vidas, e traspassar a seus filhos sómente os appellidos de quaesquer linhagens que quizerem, sem pena alguma.

T I T U L O X C I I I .

Que não tragaõ habitos, nem insignias das Ordens Militares em jogos, ou em mascaras.

MANDAMOS que pessoa alguma não traga em festas, jogos, ou mascaras, ou representações, habitos das Ordens de Christo, Santiago, e Avis, nem fóra de festas, não sendo provido de tal habito, sob pena de sendo achado, ser preso tres mezes pela primeira vez, e pagar da cadea quatro mil reis, ametade para o Convento da Ordem de que trouxer o habito, e a outra para o Meirinho, ou Alcaide, que o accusar, e de ser pela segunda vez além da dita pena degradado para Castro-Marim, ou para Africa, segundo a qualidade da culpa, e acto em que profanar o dito habito. E além das ditas penas, haverá as mais que por nossas Ordenações, e direito deve haver.

I E MANDAMOS que em nenhuma Confraria se use de manto branco com Cruz, ou sem ella, por reverencia do habito de Christo, sob pena de qualquer Mordomo, ou Confrade que com elle for achado, pagar pela primeira vez dous mil reis, e star hum mez na cadea. E pela segunda pagar qua-
tro

tro mil reis, e star dous mezes na cadeia. Porém poderãõ trazer em lugar dos ditos mantos brancos, outras insignias por sua devoçaõ, sem escandalo, e prejuizo de algumas das Ordens.

TITULO XCIV.

Dos Mouros, e Judeos, que andaõ sem final.

Os Mouros, e Judeos, que em nossos Reinos andarem com nossa licença, assi livres como captivos, traraõ final porque sejaõ conhecidos, conuem a saber, os Judeos carapuça, ou chapeo amarello, e os Mouros huma lua de pano vermelho de quatro dedos, cofida no hombro direito, na capa, e no pelote. E o que o naõ trouxer, ou o trouxer cuberto, seja preso, e pague pela primeira vez mil reis da cadeia. E pela segunda dous mil reis para o Meirinho que o prender. E pela terceira, seja confiscado, ora seja captivo, ora livre.

TITULO XCV.

Dos que fazem carcere privado.

MANDAMOS que nenhuma pessoa de qualquer estado, e condiçaõ que seja, faça por si carcere privado, retendo em elle alguma pessoa de qualquer qualidade que seja, por cousa alguma. E declaramos haver feito carcere privado aquelle, que por si, ou por outrem retem algum, como preso em alguma casa, ou em outro lugar, onde seja retendo, e guardado em tal maneira, que naõ seja em toda sua liberdade, posto que naõ tenha nenhuma prisaõ. E o que o fizer, se for piaõ, seja açou-

açoutado publicamente, e degradado para Africa por cinco annos. E se for Escudeiro, ou de semelhante condição, seja degradado para Africa cinco annos, e mais pague tres mil reis para a nossa Chancellaria. E se for Fidalgo, ou Cavalleiro, seja degradado para Africa por quatro annos.

1 E DECLARAMOS que se entenda haver commettido carcere privado, o que retiver alguma pessoa contra sua vontade por vinte e quatro horas, e retendo-o menos de vinte e quatro horas, posto que não caia em a pena sobre-dita de carcere privado, haverá outra qualquer pena publica, que ao Julgador parecer, segundo a qualidade das pessoas, e tempo. Porém não tolhemos em cada hum dos ditos casos poderem as partes demandar suas injurias.

2 POREM se o marido achar com sua mulher em adulterio algum homem tal, que por direito não deva matar, assi como Fidalgo, Cavalleiro, ou de outra semelhante qualidade, podelo-ha reter preso pelo dito espaço, sem commetter carcere privado.

3 E PODERA' outro si o crédor reter preso seu devedor, achando-o fugindo, ou querendo fugir por lhe não pagar sua divida, não podendo haver socorro de Justiça para com sua autoridade o prender. Porém retendo cada hum destes mais do dito tempo, incorrerá em crime de carcere privado.

4 E ESTA Lei não haverá lugar no que encarcerar seu filho familias, ou escravo, pelos castigar, e emendar de más manhas, e costumes: porque em tal caso os poderá prender.

5 E SE o Julgador souber que algum commetteo carcere privado, e não proceder contra elle por inquirição, e accusação, perca o Officio que de Nós

tiver. E neste caso todo Julgador poderá devassamente inquirir para saber a verdade, tanto que della tiver informação. E pela devassa que tirar, proceda como vir que o caso requer, de maneira que o crime seja punido.

TITULO XCVI.

Dos que sendo apercebidos para servir por Cartas del-Rei, o não fazem ao tempo ordenado.

MANDAMOS que os que forem apercebidos para nós haverem de servir em algumas partes por nossas Cartas, ou Alvarás, ou por nossos Officiaes, que para isso tenhaõ nosso Mandado, ou Regimento, e não forem aos tempos por Nós ordenados aos taes serviços (não havendo Provisão nossa porque os hajamos por escusos) percaõ todo o que de Nós tiverem de qualquer qualidade que seja, e não haverão de Nós mais moradia, nem tença, e feraõ degradados dous annos para Africa.

TITULO XCVII.

Dos que fogem das armadas.

Se algum Piloto, Mestre, Contra-Mestre, Marinheiro, Grumete, Bombardeiro, Espingardeiro, e qualquer outra pessoa desta sorte, que indo nas nossas Armadas deixar a Náo, ou Navio em que for ordenado, e della se for sem licença, e autoridade do nosso Capitaõ Mór da tal Armada, ou do Capitaõ do Navio em que assi for ordenado, se do corpo da Armada se partir, ora a Armada vá para cousa de guerra, ora de mercadoria, pagará em quatro-dobro todo o que tiver

rece-

recebido de seu soldo. E sendo de maior qualidade, pagará da cadeia o dito quatro-dobro do que tiver recebido, e será degradado por quatro annos para Africa. E huns, e outros além disto perderão todos os privilegios que tiverem, de qualquer forte que forem, sem mais os poderem tornar a haver, nem delles usar por modo algum. E posto que os hajaõ (porque poderá ser que passem por esquecimento) não lhes feraõ guardados, nem haverão effeito. E além disto perderão quaesquer Officios nossos que tiverem, ou das Cidades, Villas, e lugares onde viverem, sem mais a elles poderem ser restituídos, nem haver quaesquer outros. E se os houverem, havemos por bem, que por este caso lhes possaõ ser pedidos, e os percaõ pelo mesmo feito, como por proprios erros, que nelles fizessem, porque com direito os devessem perder. E assi mesmo não entrarão em outros Officios, nem Cargos honrados do Concelho dos lugares onde viverem, posto que de tempo limitado sejaõ.

1 E NESTAS mesmas penas incorrerão os que deixarem as Náos, e Navios, stando nossas Armadas no Porto da Cidade de Lisboa, ou em outro qualquer onde se armarem, depois de serem assentados em rol, e terem recebido o soldo, como se depois de partidas em qualquer outro porto o fizessem, pelo desaviamento que ás ditas Náos disso se seguiria.

2 E PORQUE alguns Mercadores, e outras pessoas armaõ Náos, e Navios por nossas licenças para a India, e para outros resgates de partes de nossos Senhorios, e receberiaõ grandes perdas, e desaviamento, por assi lhes deixarem as Náos, e Navios, queremos que os que semelhante commetterem, paguem da cadeia anoveado para os ditos Mer-

cadores, todo o que delles tiverem recebido de seu foldo. E nas mais penas desta Ordenação não incorrerão, fenaõ quando as taes Náos, e Navios dos ditos Mercadores forem em companhia, e conserva da Armada, e Frota em que for nosso Capitão Mór.

T I T U L O XCVIII.

Que os naturaes deste Reino não aceitem navegação fóra delle.

MANDAMOS que nenhuns Pilotos, Mestres Marinheiros, que nossos naturaes forem, aceitem partidos alguns em nenhuma navegação, nem Armadas, que fóra de nossos Reinos, e Senhorios se fação, nem vão em ellas em maneira alguma, sob pena se o contrario fizerem, e lhes for provado, de perderem por esse mesmo feito todos seus bens, ametade para nossa Camara, e a outra para quem os accusar, e mais sejaõ degradados por cinco annos para o Brasil. Porque pois em nossos Reinos tem bem em que ganhar suas vidas em nossas Armadas, e navegações, não he razão que sendo nossos naturaes, fação em outra parte as ditas navegações. E isto se não entenderá naquelles, que forem para fazer guerra a Mouros.

TITULO XCIX.

Que os que tiverem escravos de Guiné os baptizem.

MANDAMOS que qualquer pessoa de qualquer estado, e condição que seja, que escravos de Guiné tiver, os faça baptizar, e fazer Christãos, do dia que a seu poder vierem até seis mezes, sob pena de os perder para quem os demandar. E se algum dos ditos escravos que passe de idade de dez annos, se não quizer tornar Christão, sendo por seu senhor requerido, faça-o seu senhor saber ao Prior, ou Cura da Igreja em cuja Freguezia viver, perante o qual fará hir o dito escravo, e se elle sendo pelo dito Prior, e Cura amoeestado, e requerido por seu senhor perante testemunhas, não quizer ser baptizado, não incorrerá o senhor em a dita pena.

1. **E** SENDO os escravos em idade de dez annos, ou de menos, em toda a maneira os fação baptizar, até hum mez do dia que stiverem em posse delles: porque nestes não he necessario sperar seu consentimento.

2. **E** AS crianças que em nossos Reinos, e Senhorios nascerem das escravas que das partes de Guiné vierem, seus senhores os fação baptizar aos tempos que os filhos das Christãs naturaes do Reino se devem, e costumaõ baptizar, sob as ditas penas.

TITULO C.

Das cousas que se naõ podem trazer por dõ.

QUANDO a alguma pessoa fallecer pai, ou mãi, ou outro ascendente, filho, ou filha, ou outro descendente, sogro, ou sogra, genro, ou nora, irmão, ou cunhado, poderá trazer por dõ capuz, tabardo, ou loba cerrada, por tempo de hum mez fõmente, e naõ feraõ de mais comprimento que até os artelhos, e dahi por diante poderá trazer capa aberta de dõ, que naõ passe de mea perna. E quando fallecer tio, sobrinho, ou primo coirmão, poderãõ trazer capa de dõ fõmente, que naõ passe de mea perna. E os pelotes, e roupetas que trouxerem por dõ, naõ feraõ mais compridas que até cobrirem os giolhos, e naõ traráõ nelles mangas largas.

1 E NENHUMA pessoa poderá trazer dõ mais que até seis mezes, posto que seja por as pessoas acima ditas. E assi poderãõ trazer dõ o dito tempo de seis mezes seus criados, e familiares que com elles viverem, e stiverem, naõ sendo capuzes, nem lobas, nem tabardos, nem pelotes, nem roupetas de mangas largas, nem de maior comprimento que até cobrir os giolhos.

2 NEM se poderãõ outro si trazer guarnições, nem cubertas de sella de pano de dõ nos Cavallos, nem nas Mulas de qualquer modo, e feiçãõ que sejaõ, ainda que seja por as pessoas acima ditas.

3 E NAÕ se poderá trazer dõ por outro algum parente em qualquer grão que seja. E a pessoa que o contrario fizer, sendo piaõ seja preso, e degradado com hum pregaõ na audiencia por dous

annos para Africa, e pague dez cruzados, ameta-
de para quem o accusar, e a outra para nossa Ca-
mara. E sendo pessoa de mór qualidade, seja pre-
so, e degradado dous annos para Africa, e pague
dez mil reis, ametade para o accusador, e a outra
para nossa Camara, e huns, e outros perderão os
vestidos que trouxerem contra esta defesa para quem
os accusar.

TITULO CI.

Que não haja Alfeloiros, nem Obreeiros.

MANDAMOS que nenhum homem, nem moço
de qualquer qualidade que seja, venda Al-
feloas, nem obreas, em nenhuma parte de nossos
Reinos publicamente, nem escondido. E o que o
contrario fizer, seja preso, e açoutado publicamen-
te com baraço e pregaõ. Porém se algumas mo-
lheres quizerem vender Alfeloas, e obreas, assi nas
ruas, e Praças, como em suas casas, pode-lo-hão
fazer sem pena.

TITULO CII.

Que se não imprimão Livros sem licença del-Rei.

POR se evitarem os inconvenientes que se po-
dem seguir, de se imprimirem em nossos Rei-
nos, e Senhorios, ou de se mandarem imprimir fó-
ra delles Livros, ou obras feitas por nossos Váffal-
los sem primeiro serem vistas, e examinadas, man-
damos que nenhum morador nestes Reinos imprima,
nem mande imprimir nelles, nem fóra del-
les obra alguma de qualquer materia que seja, sem
pri-

primeiro ser vista, e examinada pelos Desembargadores do Paço, depois de ser vista, e aprovada pelos Officiaes do Sancto Officio da Inquiçaõ. E achando os ditos Desembargadores do Paço, que a obra he util para se dever imprimir, daraõ por seu despacho licença que se imprima, e naõ o sendo a negaráõ. E qualquer Impressor, Livreiro, ou pessoa que sem a dita licença imprimir, ou mandar imprimir algum Livro, ou obra, perderá todos os volumes que se acharem impressos, e pagará cinquenta cruzados, ametadê para os Captivos, e a outra para o accusador.

T I T U L O C I I I .

Que naõ peçaõ esmolla para invocaçaõ alguma, sem licença del-Rei.

MANDAMOS que pessoa alguma naõ peça esmollas para invocaçaõ de algum Sancto, senaõ as que para isso mostrarem nossas Cartas, em que logo vaõ nomeadas por seus nomes as pessoas que houverem de pedir as ditas esmollas, e arrecadar as Confrarias, os quaes naõ faraõ prégar, nem prégaráõ, nem darãõ Cartas de Indulgencias, e ferá nomeada sómente huma pessoa em cada Bispaço, e mais naõ. E ao que naõ mostrar nossa Carta propria, naõ ferá guardado o traslado em publica fórma, posto que o amostrê. E as pessoas que em outra maneira pedirem para as ditas invocações, mandãmos a todos os Officiaes da Justiça, que sendo requeridos por parte da redempçaõ dos Captivos, os prendaõ, e lhes tomem logo quanto trouxerem, e tiverem dos peditorios, e o entreguem para a dita redempçaõ aos Mamposteires della, e os
pedi-

pedidores não sejaõ soltos sem nosso mandado. E com licença dos Prelados poderãõ pedir nas Igrejas, e Adros dellas sómente.

TITULO CIV.

Que os Prelados, e Fidalgos não acoutem malfeitores em seus Coutos, Honras, Bairros, ou Casas.

E dos devedores que se acolhem a ellas.

DE FENDEMOS que nenhum Senhor de terras, Prelado, Fidalgo, nem outra pessoa de qualquer estado, e condiçãõ que seja, não faça novamente Coutos, nem Bairros coutados, nem acolha, nem coute nelles, nem em outros antigos, e honras, posto que approvadas pelos Reis nossos antecessores, nenhuns malfeitores, nem degradados. E fazendo os ditos Coutos, ou emparando nelles malfeitores para não serem presos, perderãõ a jurisdicãõ que nos taes lugares tiverem, e não tendo jurisdicãõ seraõ degradados dous annos para Africa, e pagará cada hum duzentos cruzados. E os Alcaides Mores, que trouxerem consigo, ou acolherem em suas Fortalezas, ou casas malfeitores, ou degradados, seraõ suspensos das ditas Alcaidarias Mores, rendas, e direitos dellas até nossa merce, e mais pagarãõ duzentos cruzados.

IE MANDAMOS que não haja ahi Bairros, nem se guardem, nem valhaõ a pessoa alguma que á Justiça seja obrigada, quanto pertencer a execuçãõ da Justiça, sem embargo de quaesquer privilegios, e Provisões em contrario. E em todas as outras causas declaradas nos privilegios, de que sempre estiverem em posse, poderãõ delles usar, como nelles (sendo por Nós confirmados) for conteudo.

2 E POR quanto alguns malfeitores que notoriamente são culpados em alguns malefícios, andão por nossos Reinos, e por serem chegados a alguns poderosos, as Justiças os não podem facilmente prender: mandamos a todos os Corregedores, Juizes, e Justiças, que fação toda a diligencia que poderem para saberem os lugares onde estão, e onde se acolhem, e fação de maneira, que os prendão em quaesquer casas, e lugares onde forem achados, tirando os lugares que por nossas Ordenações se mandão guardar.

3 E TENDO nossas Justiças bastante informação, que algum delinquente está acolhido em casa de alguma pessoa de qualquer qualidade, e preeminencia que seja, ora seja Duque, Marquez, Conde, Arcebispo, Bispo, Prelado, Dom Abbade, ou Prior de Mosteiro, Senhor de terras, ou Fidalgo principal, possaõ entrar, e entrem livremente na tal casa a buscar, e prender o delinquente. E o mesmo possaõ fazer indo em seguimento d'elle, acolhendo-se a alguma das ditas casas, posto que o que o seguir seja Juiz pedaneo, ou Quadrilheiro, sem da parte das ditas pessoas, parentes, ou criados lhe ser posto impedimento, nem duvida alguma na entrada da casa, busca, e prisão do homiziado. E qualquer das ditas pessoas que o contrario fizer, se tiver jurisdição, ou terras da Coroa, por esse mesmo caso fique suspenso de tudo. E não tendo terras, ou jurisdição, se tiver juras, tenças, moradias, ou acostamentos de nossa Fazenda, se lhe não fará pagamento algum até nossa merce, e incorrerá nas penas em que incorrem os que tiraõ os presos do poder da Justiça, nas quaes outro si incorrerão seus parentes, ou criados, e quaesquer outras pessoas que nisto forem culpados. E
as

as Justiças farão de tudo actos, que nos enviarão emprazando as ditas pessoas grandes, que em certo termo pareçam pessoalmente em nossa Corte. E isto se não entenderá nas casas dos Arcebispos, Bispos, Dom Abbades, e Prioros, sendo as casas taes, que por direito, ou costume devão gozar da immuniidade da Igreja, nos casos em que ella val.

4 E no lugar onde Nós stivermos, e na Cidade de Lisboa, pessoa alguma se não acolha a casa de algum Grande, ou Fidalgo, por não ser demandado por seus crédores, ou por não ser accusado por crime que tenha commettido, quer seja tal em que a Justiça haja lugar, quer não. E fazendo o contrario, stando na tal casa mais que hum dia, o Julgador a que o conhecimento pertencer, sendo informado por duas testemunhas, como assi stá acoutado, e não anda publicamente pela Villa, para poder ser em pessoa citado, o faça logo citar por seu Alvará de edictos para que até oito dias peremptorios appareça perante elle, para ser ouvido com o que o quer demandar, e assi o ha por citado para todos os actos judiciaes, e para ver jurar as testemunhas, e ouvir a sentença, e para a execuçaõ della, e arremataçaõ de seus bens, se condenado for, a qual citaçaõ havemos por boa, e valiosa, posto que seja certo o lugar onde stá, e por ella se procederá sem ser necessaria outra citaçaõ, nem requerimento da parte condenada. Os quaes Alvarás se porão á porta do Paço no lugar onde Nós stivermos, e na Cidade de Lisboa á porta da Relaçãõ.

5 E se o caso porque se acoutar á casa de algum dos sobre-ditos, for crime, e passado o tempo da citaçaõ dos edictos, que pelo dito modo deve ser feita, se não vier livrar, e pôr a direito, pro-

proceda-se contra elle á revella, e além da pena que pelo maleficio merecer (se naõ for de morte natural, ou civil) pagará mais dous mil reis para o Meirinho, ou Alcaide que o accusar, posto que pelo maleficio principal naõ seja condenado.

TITULO CV.

Dos que encobrem os que querem fazer mal.

MANDAMOS que ninguem tenha, ou encubra em sua casa, ou em outro lugar pessoa alguma, que queira matar, ou fazer outro mal a outrem em nossos Reinos e Senhorios, e se alguns pousarem, ou se acolherem encubertamente em alguma casa, ou em outro lugar, o senhor della, ou quem em ella morar, sendo disso sabedor, os deite logo fóra, e faça-o saber á Justiça da terra, antes que se o mal faça. E os que assi não fizerem, se de suas casas sahirem para matar, ou fazer outro mal, hajaõ a pena que merecerem os que fizerem o mal. E posto que os que o mal fizerem se possaõ escusar, e defender, que o fizerãõ por direito, naõ sejaõ porém escusos da pena os que os encobrirem; salvo se aquelles de cujas casas sahirem, ou encobrirem forem taes pessoas, a que o direito permitta, poderem ser nos taes feitos com elles.

TITULO CVI.

Que cousas do trato da India, e Mina, e Guiné se não poderão ter, nem tratar nellas.

DEFENDEMOS que nenhuma pessoa assi Estrangeira, como natural, seja ousado a ter, ou possuir, ou tratar nestes Reinos, ou de fóra para elles, ou delles para fóra, conchas, coriis, contas pardas, ou das outras que na Mina valem, ou ao diante valerem, que vein de Guiné, ou lambeis, sob pena de ser publicamente açoutado, e por esse mesmo feito perder toda sua fazenda para Nós. E sendo pessoa em que não caiba pena de açoutes, será degradado por cinco annos para o Brasil com pregaõ na audiencia, sendo nisso comprehendido, ou sendo lhe provado legitimamente.

1. E BEM assi nenhuma pessoa trará da India cousa alguma das que por Nós são defesas nas Ordenações, e Regimentos, que para a India temos feito, os quaes se guardarão sob as penas nelles conteudas, posto que nestas Ordenações não se jaõ incorporados.

2. E TODOS os descaminhados de cousas, assi de Guiné, como da India, que tomarem os Guardas, e Requeredores, ou outras quaesquer pessoas, na hora que forem achados tomados, serão levados perante o Juiz de Guiné, e India, e assi as pessoas em cuja mão as acharem, quando as acharem em poder de alguém. O qual Juiz com o Scrivaõ dante elle fará acto com declaração da informação que houver, por juramento dos que lhe trouxerem o descaminhado, para proceder, como por direito deve, e para as partes a que tocar saberem o que passa, e serem ouvidos com seu direito, quando

do o pertenderem ter. E assi mesmo mandará vir perante si o Recebedor das taes cousas, e Scrivaõ de sua receita, para o que for sem duvida se carregar fobre elle, e o duvidoso se depositar, e se pôr a bom recado, como cumprir a nosso serviço, e bem das partes.

3 E dos descaminhados em que não houver duvida, faça o dito Juiz logo perante si entregar aos que os trouxerem o terço que a elles applicamos, e assi o terço do que se logo não poder determinar, tanto que for julgado por perdido. Porém do que for tomado pelos Guardas, se lhes dará ametade, como stá mandado por nosso Regimento.

4 E DEFENDEMOS que ninguém leve, nem mande de parte alguma de nossos Reinos, nem de fóra delles, ás Ilhas de Cabo Verde, e do Fogo, ferros da feiçãõ que os negros os querem em Guiné, de que nas ditas partes podem fazer, e fazem ferros de Azagaias, e outras armas, e ferramentas, nem os faça nestes Reinos, nem vá fazer fóra delles, nem mande fazer, sob pena de pelo mesmo caso perder toda sua fazenda, ametade para nossa Camara, e a outra para quem o accusar, e mais ser preso, e degradado por cinco annos para o Brasil.

5 E ASSI mesmo ninguém mande, nem leve destes Reinos, nem de fóra delles ás Ilhas do Cabo Verde, e do Fogo manilhas de lataõ, e de stanho, e laqueguas de toda forte, lataõ de toda forte, cristalino de toda forte, matamingo, panos da India, capas de Chaul, Brocadilhos de Frandes, camifões de seda, ou de cores, da feiçãõ que os trazem os negros, panos vermelhos, e amarelos, que se costumãõ levar a Guiné, sob pena de se perderem em tres-

dobro, ametade para nossa Camara, e a outra para quem o accusar. E o morador das ditas Ilhas que incorrer na dita pena, além della, será degradado dellas por dous annos, e os que lá não forem moradores, feroão degradados dous annos para Castro Marim.

TITULO CVII.

Dos que sem licença del-Rei vão, ou mandaõ á India, Mina, Guiné, e dos que indo com licença, não guardaõ seus Regimentos.

DEFENDEMOS que pessoa alguma de qualquer estado, e condiçãõ que seja, assi natural destes Reinos, como estrangeira, não vá, nem envie fóra de nossos Navios em Navios outros alguns ás partes, terras, e mares da India, ou á Cidade de S. George da Mina, ou ás partes de Guiné, ou outras quaesquer terras, mares, e lugares de nossa Conquista a tratar, resgatar, nem fazer guerra sem nossa licença, e autoridade, sob pena de fazendo-o, morrer por isso morte natural, e por esse mesmo feito perder para Nós todos seus bens. E estas mesmas penas hajaõ os que roubarem, ou tomarem os Navios, ou alguma cousa delles, que ás ditas partes forem, ora sejaõ de nossas armações, ora dos que lá forem, ou enviarem com nossa licença, ou por bem de nossos contractos. E assi haverãõ as ditas penas os que forem achados nos mares, e marcas das ditas partes, posto que outra cousa não façãõ, nem lhes seja provado, salvo serem nos ditos mares, e marcas achados. Mas nestes não se fará execuçãõ de morte, sem primeiro nollo fazerem saber, para sobre isso mandarmos o que heuemos por nosso seruiço. I

1 E POR esta Lei damos poder a todo Capitaõ, Piloto, Mestre, ou Senhorio dos nossos Navios, ou dos nossos Contratadores, e assi a outra qualquer gente destes Reinos e Senhorios, que ás ditas partes, e mares por seus privilegios, ou nossas licenças podérem hir, que os taes Navios nas ditas partes, e mares, e marcas acharem, que os possaõ tomar, e os tragaõ a bom recado com a gente delles presos, como pessoas que nos defferviraõ, e seraõ entregues ao Juiz da India, e Mina, e por elle julgados, confórme a nossas Ordenações, e suas culpas. E do que lhes for tomado, e julgado por perdido, haveráõ os que o tomarem ametade, e todo o mais ficará para Nós. E isto se não entenderá nos escravos, que por não serem tomados, como devem forem havidos por livres.

2 E BEM assi defendemos, que pessoa alguma não leve, nem mande ás ditas partes, e resgates de Guiné mercadoria alguma de qualquer sorte, ora seja das de nossos Reinos, ora das que de fóra delles vem para os tractos das ditas partes, ora das que ha em Guiné, que se vendem, e resgataõ nas ditas partes nos lugares de nossos tractos, nem leve, nem mande cousa alguma que em Guiné tenha valia, posto que cá seja de pouco valor, resalvando as cousas que por nossos Regimentos, e licenças tivermos ordenado, para os taes poderem resgatar. E os que o contrario fizerem, sendo nisso comprehendidos, ou sendo-lhes provado por provas legitimas, se for Capitaõ da Cidade de S. George da Mina, e levar mais do que por nossos Regimentos, ou Provisões lhe for ordenado, e o que assi levar mais, valer neste Reino seis marcos de prata, por esse mesmo feito perderá para Nós toda sua fazenda, e tudo o que de Nós tiver

ver, e o ordenado da dita Capitania, e lhe será mais dada qualquer outra pena, até morte natural inclusive, que nos parecer que merece.

3 E SE for Alcaide Mór, Feitor, Scrivaõ da feitoria, e outros quaesquer Officiaes da dita Cidade, ou moradores della, assi os que staõ taxados, como os que o não staõ, e bem assi os Capitães, e Scrivães de nossos Navios, que em cada huma das ditas culpas incorrer, se o que mais levarem, ou mandarem levar além do ordenado, valer na Mina, ou em outra qualquer parte de Guiné, para onde a tal mercadoria levarem, a quantia dos ditos seis marcos de prata, por esse mesmo feito perderão para Nós toda sua fazenda, e o que de Nós tiverem, e seus soldos, e ordenados sendo nisso comprehendidos, ou sendo-lhes provado por provas legitimas, e além disso incorrerão em pena de morte natural. Nas quaes penas incorrerão o dito Capitão, e os mais acima nomeados, ora levem a dita mercadoria por huma só vez, ora por muitas vezes, que juntas valhaõ a dita quantia, e não chegando á valia dos ditos seis marcos perderão para Nós todos seus soldos, e mantimentos, e incorrerão em qualquer pena outra civil, e crime, que houvermos por bem, até perdimento de todas suas fazendas, e degredo para sempre para o Brasil. E se forem pessoas em que caibaõ açoutes, serão açoutados, como a valia do que assi mais levarem passar de mil reis.

4 E EM todas as penas acima ditas incorrerão o dito Capitão, e pessoas sobre-ditas, encobrimdo, ou consentindo a outrem, ou não o manifestando á Justiça, tanto que disso forem sabedores.

5 E NAS culpas desta Lei incorrerão os que levarem, ou enviarem, ou encobrirem as ditas cou-

sas,

fas, e mercadorias, no momento que forem mettidas no batel, barca, ou almadia para serem levadas ao Navio em que houverem de hir á Mina, ou a qualquer parte de Guiné sem nossa licença, ora sejaõ embarcadas nas ditas partes, ora nestes Reinos, posto que as ditas cousas, e mercadorias não fossem levadas, nem resgatadas, porque este começo, e desejo, e culpa de encobrir, e dispozem-se para nos desservir, queremos que seja castigado, como se em effeito fosse acabado, e consummado.

6 E PROVANDO-SE que cada hum dos sobreditos, ou outra qualquer pessoa resgatou contra nossa defesa cousa que valha hum marco de prata, ou dahi para cima, morra morte natural. E sendo a valia de marco para baixo, será punido, como se furtasse o que assi resgatou. A qual valia se considerará, segundo valer onde fez o resgate. E em ambos estes casos perderá seus bens para Nós.

7 E PORQUE muitas vezes mandamos fazer armações para Cantor, e para outras partes, e os Capitães levaõ poder para por si resgatarem as ditas armações, declaramos que se os ditos Capitães nossos, e bem assi os de nossos Contratadores, Pilotos, Mestres, e qualquer pessoa que levar poder para fazer os ditos resgates, não fizerem nelles verdade das mercadorias que levarem, e do que verdadeiramente resgatarem, fonegarem tanta mercadoria, que valha hum marco de prata, morraõ morte natural, e valendo menos, haverão a pena como que o furtassem, e em ambos estes casos perderão sua fazenda para Nós.

8 E SE aos Guardas dos Navios, e Caravelas das ditas partes, que stão na Cidade de Lisboa for provado por legitima prova, que para ellas dei-

xa-

xarão levar alguma mercadoria, ou cousa para resgate, como a dita cousa valer quatro marcos de prata (cuja valia se regulará pelo que se achar por ella no lugar do resgate) morrerão por isso morte natural, e percaõ para Nós toda sua fazenda, e estas mesmas penas haverá o Meirinho da Cidade de S. George, que na dita culpa incorrer. E quando valer menos o que assi deixaraõ passar, ferraõ julgados como acima fica declarado, que se julgarem os que consentem levar menos quantia dos seis marcos de prata, assi de mil reis para cima, como de mil reis para baixo.

9 E QUALQUER pessoa que receber em si, ou em sua casa malagueta, ou outra specearia, ou mercadoria que de Guiné venha, sem primeiro ser trazida á nossa Casa da Mina, e dentro nella despachada por nossos Officiaes, se a tal cousa valer de mil reis para cima, perca para Nós por o mesmo feito toda sua fazenda, e valendo dahi para baixo, será preso, e pagará dez por hum.

10 E DEFENDEMOS que nenhum Capitaõ de Navio, que para as ditas partes de Guiné vá, assi das nossas armações, como dos Contratadores, tome á hida outro algum porto, fennaõ aquelle do resgate para que for endereçado, nem lance em outra parte algum homem dos que no Navio levar, sob pena de perdimento de todos seus bens, e mais ser degradado cinco annos para Africa. Porém quando com extrema necessidade de algum danno do Navio, e remedio de sua salvação, não poder al fazer, poder-se-ha hir remediar onde lhe melhor vier, não deixando na parte onde assi for pessoa alguma, e sahindo em terra alguns do tal Navio para se proverem do que lhes cumprir, ferraõ buscados pelo Capitaõ, e seu Scrivaõ perante toda

da a companhia, e não fahirão mais homens, que os que forem necessários para provimento da tal necessidade. E cada vez que os taes fahirem fóra, o Scrivaõ fará em feu livro assento da busca, e diligencia, que se nelles fez, para se saber como se guardou o que nisto mandamos. E se com esta necessidade os taes Navios forem ter a alguma das nossas Ilhas, e em lugar onde stem nossas Justiças, ellas farão estas diligencias, e dellas haverá o Capitão, e Scrivaõ instrumento publico, de como assi se cumprio, e de tudo o mais que passar, para trazerem para sua guarda.

11 E por quanto alguns Navios dos Contratadores das Ilhas de S. Thomé, e do Principe, e Annobom, para mantimento dos escravos, mandão hir seus Navios a Bizeguiche, e a outros portos ao redor, para tomarem mantimento de milho, e couros, para reparo dos escravos que haõ de trazer: estes taes quando lhes for mandado pelos Contratadores, e Capitães das ditas Ilhas, poderão ali tocar, e prover-se das ditas cousas sómente, não deixando ahi cousa alguma das que levarem, sob a dita pena, e os Capitães destes Navios cumprirão nos que enviarem a terra a diligencia acima declarada.

12 E CHEGANDO os Navios que forem para as partes de Guiné aos lugares, e resgates para que forem endereçados, assi como á Cidade de S. George, ou em qualquer outra parte onde nosso Capitão, Feitor, e Officiaes stiverem, os Capitães dos Navios não lancem batel fóra, nem pessoa alguma faia do Navio, sem primeiro para isso sperar, e ter recado, e licença do Capitão que no tal lugar stiver. E fazendo o contrario percaõ pelo mesmo feito para Nós toda sua fazenda, e sejaõ degrada-

dos dez annos para o Brasil: e sendo pessoas, em que caibaõ açoutes, seraõ açoutados.

13 E QUANDO OS taes Navios tornarem para estes Reinos, e com extrema necessidade tomarem algum porto na costa de Guiné, ou em qualquer das nossas Ilhas, ter-se-ha a maneira sobre-dita na busca, como se ha de fazer á hida, não deixando pessoa alguma na terra, porque além da pena aqui declarada, quando o fizerem (porque seria com malicia) haveráõ mais qualquer outra pena civil, e crime que houvermos por bem.

14 E VINDO os taes Navios da torna viagem portar a Lisboa, ou a outro lugar em que o Juiz de Guiné, e o nosso Provedor, e Officiaes stiverem (pelo que trabalharáõ quanto nelles for) não mandará o Capitaõ lançar o batel fóra, nem homem, sem primeiro os nossos Officiaes ordenados serem dentro no Navio, e serem buscados segundo fórma de nossos Regimentos, e com seu despacho se lançará o batel fóra, e sahirá a companhia, e não em outra maneira, sob pena de o Capitaõ perder para Nós toda sua fazenda, e ser degradado cinco annos para Africa. E sahindo alguma pessoa sem mandado do dito Juiz, e Officiaes, perderá o soldo, e será açoutado publicamente, e sendo pessoa em que não caibaõ açoutes, será degradado para o Brasil por cinco annos, e perderá todo seu ordenado.

15 E NESTA pena de perdimento de bens, e degredo incorrerá o Capitaõ, quando da torna viagem tomar algum porto que não for o de Lisboa, podendo vir sem risco. E assi mesmo o Piloto do Navio pelo cargo principal, que tem de o navegar.

16 E QUANDO os taes Navios tomarem outros
por-

portos de nossos Reinos, e não o de Lisboa, por não poderem al fazer (do que o Scrivaõ do Navio fará assento em seu livro, para se saber a causa porque se fez) nos quaes portos por bem de nossos Regimentos, os Capitães haõ de lançar o nosso ouro fóra, para o trazerem por terra, seraõ obrigados cumprir o Regimento que sobre isso stá dado, sob as penas nelle declaradas.

17 MANDAMOS que pessoa alguma que stiver na Cidade de S. George, em quanto nella stiver não traga coroa aberta, de maneira que os cabellos do lugar da coroa fação differença dos outros da cabeça, mas todos sejaõ iguaes. E quem coroa trazer, perca todo seu soldo, e o que de lá tiver vencido do tempo atras, e o Capitaõ o enviará para estes Reinos no primeiro Navio: e não o fazendo assi, perderá tanto de seu ordenado, quanto valer o soldo do que trazer a coroa aberta. E o que fizer a coroa a outro, incorrerá em pena de perdimento de todo seu ordenado. E a pessoa que na dita Cidade stiver em fim de cada hum mez sob a dita pena se apresentará perante o Capitaõ, e hum Scrivaõ da feitoria, para lhe ser vista a cabeça, se traz coroa, o qual Scrivaõ fará disso hum assento, no Livro que para isso terá, sob a dita pena.

18 E esta mesma maneira ácerca das coroas, se terá em todos os Capitães, Pilotos, Mestres, Marinheiros, Grumetes, e toda a outra companhia que andarem, e navegarem nos Navios das ditas partes de Guiné. E mais do dia que a estes Reinos chegarem a dez dias, não faraõ as ditas coroas, sob pena de perderem os ordenados da viagem, posto que os tenhaõ recebidos.

19 E QUALQUER pessoa que da Cidade de S. George da Mina trazer ouro fóra da arrecadação

seja punido, como se verdadeiramente o furtasse.

20 DEFENDEMOS que nenhuma pessoa dê, nem ponha, nem por maneira alguma fundie em Navio, que para as partes de Guiné for, mercadoría alguma, sob pena que sendo-lhe provado que o fez, perca o Batel, Barca, ou Navio em que se provar que o levou, e incorrerá em pena de morte natural, e perdimento de todos seus bens para Nós, valendo a tal mercadoría seis marcos de prata, e valendo menos, haverá as penas que dissemos no parographo: *E bem assi*: E esta mesma pena haverá lugar nos que dos Navios da Mina fundiarem em outros Navios ouro, ou cousa outra que da Mina venha.

21 E mandamos que nenhum Capitão, Piloto, Mestre, Marinheiro, e gente que nos Navios de Guiné navegar, leve arca, barca, boeta, feirão, nem outra vasilha que seja de dous fundos, sob pena que sendo-lhe provado que a levou perca todo seu ordenado da viagem, e seja açoutado publicamente. E sendo de qualidade em que não caiba pena de açoutes, será degradado dous annos para Africa.

22 E NENHUMA pessoa se lance com os negros em parte alguma de Guiné, nem se deixe lá ficar com elles por nenhuma necessidade, ou razão que para isso possa allegar, sob pena que fazendo-o morra por isso morte natural, e perca todos seus bens para Nós. E o Capitão do Navio, Mestre, ou Piloto, que a governança do tal Navio tiver (não havendo ahi proprio Capitão) que o tal deixar ficar, ou consentir, como lhe for provado, que o podera resistir, ou haver ás mãos, e não o fizer, incorrerá na mesma pena.

23 E HAVEMOS por bem que as pessoas, que des-

cobrirem, e fizerem certo das coufas, e culpas acima conteudas, e por sua diligencia alguns forem condenados, ou comprehendidos nas penas desta nossa Ordenação hajaõ o terço de todo o que para Nós se houver, e arrecadar, e elles tiverem descoberto, e folicitado. E mandamos ao Juiz da India, e Mina, que lhe faça logo dar, e entregar o terço que se arrecadar, e para as accusações dos culpados nas coufas nesta Ordenação conteudas, não haverá tempo limitado, mas em todo tempo poderãõ os culpados ser requeridos, accusados, e punidos segundo fórma desta Ordenação.

24 E DESCOBRINDO alguma pessoa em segredo ao dito Juiz, e ao Procurador das coufas de Guiné coufa, porque alguma pessoa logo seja comprehendida nas ditas coufas, culpas e penas dellas, damos poder aos sobre-ditos que de todo o que se arrecadar por tal descobrimento feito em segredo, elles lhe possaõ dar, e dêem secretamente o seu terço, sem mais para isso ser necessaria outra mais publicação, nem autoridade de Justiça. E neste caso lhes damos para isso inteiro poder, fazendo-se porém recadação no Livro do Recebedor das taes coufas das ditas condemnações, da parte que foi dada ao que em segredo o descobrio, posto que no tal assento o nome do descobridor se não declare. Porém quando este terço se assi houver de dar ao descobridor, será com se fazer saber ao Provedor, e com sua autoridade se lhe dará, e o dito Provedor com o Juiz, e Procurador assinarãõ no assento do Livro do Scrivaõ, para sempre se poder saber, como se fez por todos tres, e em outra maneira se não fará.

25 E TUDO isto se entenderá, cumprirá, e guardará nas Minas, e tractos de Cofala, e assi nos tra-